



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 15

Política nº 1 do anexo
do proc. nº 01-667 de 2015
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

PL
667/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de São Paulo obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, que não tenham mais utilidade ou estejam em mau estado de conservação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todo tipo de cabo aéreo, instalado em postes em logradouros públicos, independentes de sua aplicação.

Art. 2º A concessionária ou permissionária de energia elétrica será responsável pelo cumprimento da obrigação prevista no art. 1º, seja no que tange aos próprios fios, cabos e equipamentos, seja com relação aos fios, cabos e equipamentos instalados por terceiros em postes de energia elétrica.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária de energia elétrica à multa variável entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência, a ser calculada em decorrência do prazo de regularização e da extensão do cabeamento irregular, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º Entende-se por ocorrência, para os fins do *caput*, qualquer situação em que se verifique a queda, falta de alinhamento ou manutenção de fio, cabo ou equipamento em poste de energia elétrica, ou a simples não retirada dele quando cessada sua utilidade.

§ 2º Verificada a situação irregular por fiscalização da subprefeitura correspondente, será autuada a notificação para regularização em 30 dias.

§ 3º Não efetuada a obra ou reparo será emitida multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada autuação, ficando a infratora sujeita a nova multa por reincidência se transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos sem que seja sanado o problema.

CMSP - SEP-22 - 30/11/2015 - 15:29 - 001744 - 2/2

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

08 DEZ 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Antonio Biagio Vespoli
TONINHO VESPOLI

Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a — e folha de informação
sob nº 3. 09, 12, 2015
Ass: *[Signature]*

Maria Aparecida M. G. Niche
Técnico Administrativo

RF 11.110

Palácio Anchieta

Viaduto Jacaré, 100

São Paulo - SP

CEP 01319-900

fone (11) 3396-4000

www.camara.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 2	do anexo
do proc. nº 01-667 de 2015	
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF. 11.110	

JUSTIFICATIVA

A Cidade de São Paulo conta hoje com imensa quantidade de cabos aéreos, instalados em postes por toda a cidade de São Paulo.

Trata-se de uma modelo arquitetônico que terá de ser revisado, mas que atualmente não possui solução próxima. Com efeito, somente 5% (cinco por cento) dos 30 mil Km de cabos de São Paulo é enterrado. O restante permanece pendurado em postes espalhados por toda a cidade, com variação radical de estado de conservação.

São comuns as notícias de cabos ainda energizados pendentes da rede aérea, e há registro de casos de óbito em razão de eletrocussão pelo contato com transeuntes.

Para além dos cabos de energia, há uma grande variedade de tipos de cabos, com diversas aplicações, como as de operadoras de TV a cabo, telefonia e transmissão de dados.

Tendo em vista que o Poder Público somente permite a instalação dos postes, sem qualquer restrição de instalação de cabos, seja em quantidade, seja em razão de seu tipo, não há qualquer forma de se saber qual a condição de manutenção de um cabo, e mesmo a sua origem, a quem pertence e a que título permanece instalado nos postes, visto muitas vezes tratar-se de cabo instalado por autorização do concessionário titular do respectivo poste.

Dessa forma, o Poder Público necessita de instrumento legal que o legitime a fiscalizar, ainda que por amostragem, a situação dos cabos e exigir a sua retirada quando em más condições, pendentes da rede aérea.

Portanto, por objetivar o interesse público geral e tratar-se de norma voltada à segurança do cidadão, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Antônio Sérgio Impoli



do processo nº 01– PL 667 de 2015..

09/12/2015

Maria Aparecida M. G. Nogueira
Técnico Administrativo
RF 11.110

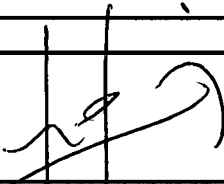
LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.,

Pol. Urb., Habitaç. e Meio Amb.,

Fazendas e Orçamento.

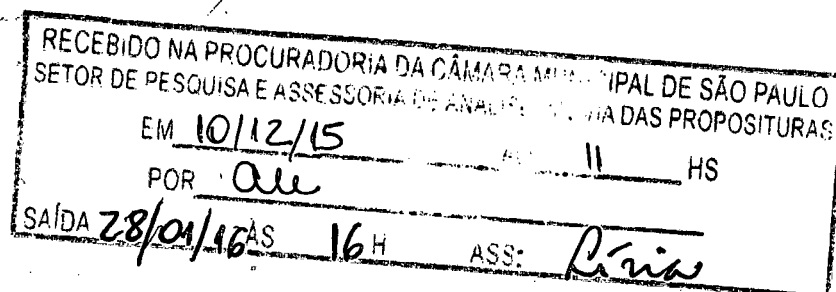


PRÉSIDENTE

09 / DE 71 2011

Jader Augusto Pimenta

~~Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22~~



COM. MUNIC. DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data Por meio de protocolo de encaminhamento rubricados sob	
Folhas de nºs	04-36 em 28/01/16

Livia Salomão Mogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. Nº. 667/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0667/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL e ANP nº 1, de 24 de novembro de 1999, que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;
- Lei Federal nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nº 5.655/71, 8.631/93, 9.074/95, 9.427/96, 9.478/97, 9.648/98, 9.991/00, 10.438/02, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, e dá outras providências, com alterações;
- Lei Municipal nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências. Com a regulamentação do Decreto nº 47.817/06;
- Lei Municipal nº 14.054, de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências,
- PL 040/13, dos Vereadores Ricardo Nunes, Calvo, George Hato e Nelo Rodolfo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 14.023, de 08 de julho de 2005, e dá outras providências;
- PL 0660/15, do Vereador Andrea Matarazzo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instaladas por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no Município de São Paulo;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº. 667/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

A pesquisa constatou que o PL 0660/15 traz objeto similar ao do projeto em pesquisa, no entanto, os projetos se diferenciam tanto em relação à responsabilização pela retirada dos cabos e fios, quanto em relação aos cabos e fios que serão retirados (na proposta em comento os em mau estado também). Desta forma, não incide o art. 212, inciso IV, do Regimento Interno, que dispõe que serão restituídas ao autor as proposições que contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

Juliana Trindade von Teschenhausen Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia *por substituição*
OAB/SP 232.414

ACESSIBILIDADE (/LEGISLACAO/ACESSIBILIDADE)

Folha 06
Proc. Nº. 667/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Legislação

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

(<http://www.anatel.gov.br/legislacao/>)

Português

(<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/84-resolucao-conjunta-1>)

English (/legislacao/en/)

Spanish (/legislacao/es/)

Perguntas frequentes (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php?option=com_fsf&view=faq&Itemid=131)

| Contato (/legislacao/contato) | Glossário

(/legislacao/glossario) | Sistemas interativos (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php?option=com_content&view=article&id=111&Itemid=133)

| Área de imprensa

(http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php?option=com_content&view=article&id=106&Itemid=135) | Portal

Anatel (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php?option=com_blankcomponent&view=default&Itemid=231)

PAGINA INICIAL (/LEGISLACAO/) > RESOLUÇÕES (/LEGISLACAO/RESOLUCOES) > RESOLUÇÕES CONJUNTAS

(/LEGISLACAO/RESOLUCOES/RESOLUCOES-CONJUNTAS) > RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999 (ANEEL, ANATEL E ANP)

MENU

Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP)

Publicado: Quinta, 25 Novembro 1999 10:57 | Última atualização: Quarta, 13 Fevereiro 2013 14:58 | Acessos: 3717

G+1 0

Tweetar 0

Curtir 2,1 mil

Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 25/11/1999 (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=30&data=25/11/1999>).

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, de acordo com deliberação da Diretoria, tomada em sua Reunião nº 46, de 23 de novembro de 1999;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (/legislacao/leis/8-1997/2-lei-9472), do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997 (/legislacao/decretos/10-1997/3-decreto-2338), do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 1, de 17 de dezembro de 1997, de acordo com deliberação do Conselho Diretor tomada em sua Reunião nº 95, de 24 de novembro de 1999;

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 535, de 23 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO que foi submetida à consulta pública, proposta de Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio da Consulta Pública Conjunta nº 001/99, de 13 de abril de 1999;

CONSIDERANDO que foi concluída a análise dos comentários decorrentes da Consulta Pública Conjunta nº 001/99; e

[Voltar ao topo](#)

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do art. 73 (/legislacao/leis/8-1997/2-lei-9472#art73), da Lei nº 9.472, de 1997 atribui à ANEEL, ANATEL e ANP a competência para definir as condições para o compartilhamento de infra-estrutura,

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, na forma do Anexo a esta Resolução Conjunta.

Art. 2º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor-Geral da ANEEL

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho da Anatel

DAVID ZYLBERSZTAJN
Diretor-Geral da ANP

ANEXO À RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

REGULAMENTO CONJUNTO PARA COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA ENTRE OS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Capítulo I

Dos Objetivos e da Abrangência

Art. 1º Este Regulamento fixa diretrizes para o compartilhamento de infra-estrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, observando os princípios contidos na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (/legislacao/leis/8-1997/2-lei-9472), e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Fls. 9
Folha 097
Proc. Nº. 667/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Parágrafo único. As particularidades, bem como o compartilhamento de infra-estrutura entre agentes de um mesmo setor, serão objeto de regulamentação específica, expedida conforme a competência de cada Agência, observando-se as diretrizes contidas neste Regulamento.

Art. 2º As diretrizes dispostas neste Regulamento aplicam-se ao compartilhamento de infra-estrutura associada ao objeto da outorga expedida pelo Poder Concedente, entre os seguintes agentes:

- I - exploradores de serviços públicos de energia elétrica;
- II - prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo; e
- III - exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.

Capítulo II

Das Definições

Art. 3º Para os fins deste Regulamento ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agência: é o órgão regulador do setor elétrico, do setor de telecomunicações e do setor de petróleo, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e Agência Nacional do Petróleo (ANP);

II - Agente: é toda pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou permissão para a exploração de serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural;

III - Detentor: é o agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura;

IV - Solicitante: é o agente interessado no compartilhamento de infra-estrutura disponibilizada por um Detentor;

V - Infra-estrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, na condição estabelecida no § 1º do art. 7º deste Regulamento;

VI - Compartilhamento: é o uso conjunto de uma infra-estrutura por agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo; e

VII - Capacidade excedente: é a infra-estrutura disponível para o compartilhamento com outros agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo, definida como tal pelo Detentor.

Materia 6667/2015. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=...

TÍTULO II

fls. 10

Do Compartilhamento de Infra-Estrutura

Capítulo I

Das Diretrizes Básicas

Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infra-estrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.

Art. 5º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Parágrafo único. Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 6º O compartilhamento de infra-estrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica de cada setor.

Capítulo II

Das Condições de Compartilhamento

Art. 7º As infra-estruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos em três classes, da seguinte forma:

- I - Classe 1 – servidões administrativas;
- II - Classe 2 – dutos, condutos, postes e torres; e
- III - Classe 3 – cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

§ 1º As infra-estruturas definidas no inciso III deste artigo somente poderão ser disponibilizadas para compartilhamento quando não forem controladas, direta ou indiretamente, por agente prestador de serviço de telecomunicações.

§ 2º As infra-estruturas definidas no inciso III deste artigo, associadas à autorização para prestação de serviços de telecomunicações de interesse restrito, poderão ser disponibilizadas para compartilhamento com prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da regulamentação de telecomunicações.

Art. 8º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente disponibilizada por um Detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Forma 08
Proc. Nº. 667/15
Livia Salomão Nogueira
ID=229520

Parágrafo único. O Detentor definirá, conforme disposto no art. 7º deste Regulamento, a infraestrutura disponível, bem como as condições de compartilhamento.

Art. 9º Para disponibilizar a infra-estrutura o Detentor deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante três dias, sobre a infra-estrutura e respectivas condições para compartilhamento, dispostos conforme determina o art. 7º deste Regulamento.

Parágrafo único. O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infra-estrutura a ser compartilhada, os preços e prazos.

Art. 10. Na hipótese de solicitação de compartilhamento de infra-estrutura sem a prévia publicação da intenção do Detentor em torná-la disponível, este, havendo a possibilidade de atendê-la, deverá cumprir o disposto no art. 9º deste Regulamento.

Art. 11. A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente, por escrito, e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor.

§ 1º A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até noventa dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento. Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao Solicitante.

§ 2º Caso o Detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo Solicitante, este poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.

§ 3º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do Poder Concedente.

Art. 12. O agente interessado no compartilhamento em trecho já compartilhado por outro agente de seu setor, deverá negociar a utilização da capacidade excedente deste agente antes de solicitar o compartilhamento.

~~Art. 13. Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, poderá requerer a arbitragem das Agências, conforme os arts. 23 e 24 deste Regulamento.~~

Art. 13. Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, poderá requerer a atuação das Agências, conforme previsto no art. 23 deste Regulamento. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011) (/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46)

Matéria PC 667/2015, Documento digitalizado e autenticado por EDOUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AlmDedocimento?ID=229520>

TÍTULO III

fls. 12

Do Contrato de Compartilhamento**Capítulo I****Das Disposições Gerais**

Art. 14. As Agências deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

§ 1º O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá ser firmado até sessenta dias, após resposta do Detentor informando sobre a viabilidade de compartilhamento.

~~§ 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a arbitragem das Agências, nos termos dos arts. 23 e 24 deste Regulamento.~~

§ 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a atuação das Agências, conforme previsto no art. 23 deste Regulamento. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001) (/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46)

Art. 15. Nas negociações entre os agentes não são admitidos comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial:

I - prática de subsídios para a redução artificial de preços;

II - uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas de concorrentes;

III - omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem;

IV - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;

V - obstrução ou retardamento intencional das negociações;

VI - coação visando à celebração do contrato;

VII - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infra-estrutura; e

VIII - subordinação do compartilhamento da infra-estrutura à aquisição de um bem ou a utilização de um serviço.

Art. 16. A eficácia do contrato de compartilhamento de infra-estrutura condiciona-se à sua homologação pela Agência reguladora do setor de atuação do Detentor.

§ 1º A homologação será negada se o contrato for considerado prejudicial à ampla, livre e justa competição.

§ 2º O contrato deverá ser protocolizado na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, que o remeterá, em até dez dias, para a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante, a fim de que esta formule sua análise.

§ 3º A Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante terá até trinta dias para devolver o contrato, apresentando o resultado de sua análise. A não manifestação da referida Agência no prazo estabelecido, afirma sua concordância com os termos do contrato.

Folha 09
Proc. Nº. 667/15
122
Fls. 93

§ 4º Recebido o contrato com o resultado da análise referida no § 3º deste artigo, ou decorrido o prazo nele estabelecido, sem o pronunciamento da Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante, a Agência reguladora do setor de atuação do Detentor homologará o contrato no prazo de trinta dias.

§ 5º Em não havendo pronunciamento da Agência reguladora do setor de atuação do Detentor o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o contrato será considerado homologado.

§ 6º A homologação na forma do § 5º deste artigo não se opera caso a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante tenha se manifestado contrariamente à sua efetivação.

Art. 17. As Agências poderão solicitar informações adicionais para análise e homologação dos contratos de compartilhamento.

Parágrafo único. A solicitação de informações por qualquer das Agências interrompe o prazo para homologação, até o atendimento da mesma.

Art. 18. Caso as Agências solicitem alterações no contrato, as partes terão até trinta dias para realizá-las, encaminhando a nova versão para análise e homologação.

Art. 19. Após a homologação, cópia do contrato de compartilhamento, bem como de suas alterações posteriores, permanecerão disponíveis na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor para consulta do público em geral.

Capítulo II

Do Contrato

Capítulo III

Da Resolução de Conflitos

(Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001) (/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46)

Art. 20. O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá dispor, essencialmente, sobre o seguinte:

- I - objeto;
- II - modo e forma de compartilhamento da infra-estrutura;
- III - direitos, garantias e obrigações das partes;
- IV - preços a serem cobrados e demais condições comerciais;
- V - formas de acertos de contas entre as partes;
- VI - condições de compartilhamento da infra-estrutura;

VII - condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade;

VIII - cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no art. 5º deste Regulamento;

IX - proibição de sublocação da infra-estrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência do Detentor;

X - multas e demais sanções;

XI - foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais;

XII - prazos de implantação e de vigência; e

XIII - condições de extinção.

Art. 21. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do artigo 20, podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre competição.

Parágrafo único. Os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infra-estrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, além de compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento.

Art. 22. A partir da homologação do contrato pela Agência, o compartilhamento deve ser operacionalizado no prazo de até cento e oitenta dias.

§ 1º Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições valores previstos no contrato de compartilhamento.

§ 2º Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem, no contrato de compartilhamento, alterar o prazo previsto no **caput** deste artigo ou a aplicação de sanções relativas ao seu descumprimento.

Capítulo III

Da Arbitragem

~~Art. 23. Eventuais conflitos surgidos em matéria de interpretação e aplicação deste Regulamento quando do desenvolvimento das negociações de contratos de compartilhamento, serão equacionados pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, através de processo de arbitragem a ser definido em regulamento conjunto que será expedido pelas Agências.~~

~~Parágrafo único. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime os agentes e as Agências da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.~~

Art. 23. Eventuais conflitos de interesse entre agentes serão dirimidos pelas Agências em Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo a ser por elas expedido. (Redação dada pela Resolução Conjunta n

2, de 27 de março de 2001) (/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46)

Proc. Nº. 667/15
Livia Salomão Nogueira

Parágrafo único. A submissão de qualquer conflito às Agências não exime os agentes da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001) (/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46)

Art. 24. Até a publicação do regulamento sobre arbitragem conjunta entre as Agências, as regras aplicáveis para a solução de conflitos entre os agentes serão as definidas em regimento interno, ou outro ato normativo aplicável, da Agência reguladora do setor de atuação do Detentor.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. O compartilhamento de infra-estrutura não deve implicar em qualquer desvinculação dos envolvidos, sendo obrigatório, em qualquer caso, o cumprimento dos contratos de concessão ou permissão ou termos de autorização e da regulamentação emitida pelas respectivas Agências.

Parágrafo único. A desvinculação dos ativos envolvidos, caso necessária e permitida pela legislação aplicada, será objeto de autorização da Agência competente.

Art. 26. As informações trocadas entre as partes serão tratadas como confidenciais, à medida que sejam expressamente identificadas como tal.

Art. 27. As alterações das condições de compartilhamento, por necessidade de qualquer das partes, poderão ser efetivadas mediante acordo entre os interessados.

§ 1º As propostas de alteração devem ser informadas com antecedência mínima de cento e vinte dias, em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual.

~~§ 2º Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a arbitragem das Agências, nos termos dos arts 23 e 24 deste Regulamento.~~

§ 2º Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a atuação das Agências, nos termos do art. 23 deste Regulamento. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001) (/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46)

Art. 28. Os custos de adaptação ou modificação na infra-estrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 29. As sanções pelo não cumprimento das disposições vinculadas ao compartilhamento de infra-estrutura serão fixadas pelas respectivas Agências, conforme o infrator seja agente dos setores de energia elétrica, telecomunicações ou petróleo.

Art. 30. Os contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento deverão ser adequados e enviados à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, para homologação, em até cento e oitenta dias, contados da publicação do presente

Materia PL 667/2015. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconslta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=229550

Art. 31. O processo de adequação ou elaboração de contratos de compartilhamento não deve causar descontinuidade dos serviços prestados.

Art. 32. As Agências atuarão para solucionar os caso omissos e as divergências decorrentes da interpretação e cumprimento das disposições contidas neste Regulamento.

Art. 33. Para os efeitos deste Regulamento, os prazos em dias contam-se de modo contínuo excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 34. Os Detentores de infra-estrutura deverão apresentar para a homologação das respectivas Agências, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação deste Regulamento, o plano de ocupação de suas infra-estruturas, diretamente vinculado ao objeto das outorgas expedidas pelo Poder Concedente.

Art. 35. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

registrado em: Resoluções da Anatel (/legislacao/resolucoes)

Resoluções Conjuntas (/legislacao/resolucoes/resolucoes-conjuntas)

Assunto(s): Regulamento Conjunto (/legislacao/pesquisar?searchword=Regulamento+Conjunto)

Compartilhamento (/legislacao/pesquisar?searchword=Compartilhamento)

Infra-estrutura (/legislacao/pesquisar?searchword=Infra-estrutura)

infraestrutura (/legislacao/pesquisar?searchword=infraestrutura)



(<http://www.acessoainformacao.gov.br/>)



(<http://www.brasil.gov.br/>)

Desenvolvido com o CMS de código aberto Joomla (<http://www.joomla.org>)

Voltar para o topo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 17
Folha
Proc. Nº. 667/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 144, de 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, a qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e
- XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de

Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=2295M>. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE.

geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância dos mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

~~§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:~~

~~§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 2015)~~

§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais: (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

~~I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;~~

~~I - Contratos de Quantidade de Energia; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 2015)~~

I - Contratos de Quantidade de Energia; e (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

~~II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia;~~

~~II - Contratos de Disponibilidade de Energia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 2015)~~

II - Contratos de Disponibilidade de Energia. (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

~~II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;~~

~~II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)~~

~~II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo 15 (quinze) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)~~

~~II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 641, de 2014) (Vigência encerrada)~~

~~II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo 15 (quinze) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)~~

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35

(trinta e cinco) anos.

fls. 20

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

~~§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei.~~

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

~~§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:~~

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

~~I - não tenham entrado em operação comercial; ou~~

I - não tenham entrado em operação comercial em até um ano antes da data de realização da licitação; ou (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 7º-B. O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões

médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

Folha

13

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

Assinatura
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

~~c) Itaipu Binacional;~~

c) Itaipu Binacional; ou (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

~~e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Incluída pela Medida Provisória nº 579, de 2012)~~

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

~~f) energia contratada nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, e § 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 688, de 2015)~~

f) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

~~§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo.~~

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

11/12/2015

L10848

Folha 14
Proc. Nº 1667/15
RF 11.274

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 2º-A. O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o caput, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 2º-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência - VR e o Valor Anual de Referência Específico - VRES. (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico - VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

Art. 2º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadram-se nos arts.

22
Materia PL 667/2015. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=222920

de que tratam os incisos II e III do § 5º deste artigo e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço

15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentuação mínima de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. (Regulamento).

Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN conforme regulamentação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) (Regulamento).

~~Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. (Incluído pela Lei nº 11.488 de 2007)~~

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 3º-B. Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.

§ 4º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares

de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e às 25 convenções de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.

Art. 5º A CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, cabendo-lhes adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e de liquidação promovidas pelo MAE, a ANEEL regulará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação da CCEE, a ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei, nos termos do art. 27 desta Lei, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas no art. 1º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002.

§ 2º As disposições desta Lei não afetam os direitos e as obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do MAE até a data de conclusão do processo de transição previsto neste artigo, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

§ 3º Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados às suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL.

§ 4º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo.

Art. 6º O § 6º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 6º Ao Ministério de Minas e Energia - MME serão destinados 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão - RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos.

....." (NR)

Art. 7º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8. Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

....." (NR)

"Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC."

(NR)

Art. 8º Os arts. 4º, 11, 12, 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

Proc. Nº. 667/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica;

II - de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição:

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN.

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização.

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à

amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato." (NR)

"Art. 11.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.

.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias." (NR)

"Art. 17.

§ 1º As instalações de transmissão componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

Fls. 28
667/15
LIVIA SALOMÃO NOGUEIRA
RF 11.274

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado;

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do **caput** deste artigo;

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

" (NR)

"Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente." (NR)

"Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

....." (NR)

"Art. 28.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

....." (NR)

Art. 10. Os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

....." (NR)

"Art. 50.

§ 2º

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

....." (NR)

Art. 11. Os arts. 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentados pela ANEEL." (NR)

"Art. 11.

§ 4º

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

....." (NR)

"Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL." (NR)

"Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição." (NR)

Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I – 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

....." (NR)

"Art. 5º

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

....." (NR)

Art. 13. Os arts. 13, 14, 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 14.

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

....." (NR)

"Art. 27. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada.

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.

§ 5º

I - leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos;

§ 6º As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal poderão negociar energia por meio de:

I - leilões previstos no art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, observado o disposto no art. 30 da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003; ou

II - leilões de ajuste previstos no § 3º do art. 2º da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

§ 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, não se aplicando, neste caso, o disposto no caput e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 8º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual que atuem nos sistemas elétricos isolados poderão firmar contratos de compra e venda de energia elétrica, por modalidade diversa dos leilões previstos neste artigo, com o objetivo de contribuir para garantia de suprimento dos Estados atendidos pelos sistemas isolados." (NR)

"Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. 27 desta Lei poderá ser liquidada no mercado de curto prazo do CCEE." (NR)

Art. 14. Fica autorizada a constituição, no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, de

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional. (Vide Decreto nº 5.175, de 2004)

§ 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor elétrico nacional.

§ 2º A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê.

§ 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.

§ 1º As operações referidas no **caput** deste artigo poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações referidas no **caput** deste artigo somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.

Art. 17. Nas licitações para contratação de energia previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 2º desta Lei, poderá ser ofertada a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes ou de projetos de ampliação, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até a data de publicação desta Lei;

II – que tenham iniciado a operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2000; e

III – cuja energia não tenha sido contratada até a data de publicação desta Lei.

§ 1º A partir de 2008, os empreendimentos referidos no **caput** deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo à energia proveniente de empreendimentos de importação de energia elétrica.

Art. 18. Observado o disposto no art. 17, na licitação prevista no inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, a oferta de energia proveniente de empreendimentos em cuja licitação tenha sido observado o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP terá o seguinte tratamento:

I – concorrerá nas mesmas condições dos demais participantes do certame, inclusive quanto ao valor de referência do UBP, relativo ao empreendimento licitado, a ser definido pelo Poder Concedente;

II – a diferença entre o UBP efetivamente pago, resultante da licitação original, da qual resultou a concessão ou autorização dos empreendimentos de que trata o **caput** deste artigo, e o UBP de referência, referido no inciso I deste artigo, deverá ser incorporada à receita do gerador.

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

~~Parágrafo único. O valor de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, somado ao lance vencedor do~~

~~empreendimento licitado, não poderá ultrapassar o custo marginal da energia resultante desse processo, conforme regulamentação.~~ 204
Proc. Nº. 667/15
Livia Salomão Nogueira
RP 11.274

§ 1º O valor de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar o custo marginal da energia resultante desse processo, conforme regulamentação. (Renumerado pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

Art. 19. Excepcionalmente nos anos de 2004, 2005 e 2006, as licitações para venda de energia proveniente de empreendimentos de geração existentes, previstos no inciso II do § 2º do art. 2º desta Lei, poderão prever início de entrega da energia em até 5 (cinco) anos após a realização das licitações.

Art. 20. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor.

§ 1º O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado pela ANEEL, 1 (uma) única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, as pessoas jurídicas em processo de adaptação previsto no **caput** deste artigo poderão celebrar novos contratos relativos às atividades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de 11 de dezembro de 2003, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 2º desta Lei e, no caso de empresas sob controle da União, dos Estados e dos Municípios, o rito previsto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada por esta Lei.

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o **caput** deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º aos empreendimentos hidrelétricos resultantes de separação entre as atividades de distribuição e de geração de energia elétrica promovida anteriormente ao comando estabelecido no **caput** e àqueles cuja concessão de serviço público de geração foi outorgada após 5 de outubro de 1988. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 21. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados após a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

Art. 21-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.375, de 2010)

Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética.

conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. (Incluído pela Lei nº 12.375, de 30 de maio de 2010)

Art. 21-C. O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

I - não haja redução da garantia física; (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

III - não haja prejuízo aos consumidores. (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

Art. 22. Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado.

Parágrafo único. As regras de contabilização da CCEE poderão prever tratamento específico para situações de restrição compulsória de consumo, visando a limitar seus impactos sobre as regiões não submetidas ao racionamento.

Art. 23. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. A ANEEL deverá regular e fiscalizar o processo de adequação do ONS à regulamentação prevista no art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, incluindo o critério de não-coincidência de mandatos de diretores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 24. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses:

I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou

II – à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais.

Art. 25. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 31 de dezembro de 2010, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Os valores atribuídos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, assim como os encargos previstos no art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções.

Art. 26. As concessionárias ou autorizadas de geração sob controle federal ou estadual poderão, mediante oferta pública, celebrar contratos de compra e venda de energia elétrica pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis 1 (uma) única vez, por igual período, para atendimento à expansão da demanda de consumidores existentes e o atendimento a novos consumidores, ambos com carga individual igual ou superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).

Parágrafo único. A contratação ou opção de contratação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 27. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 28. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor.

Art. 29. Concluído o processo de transição de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, ficará revogada a Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002.

Art. 30. Após o início efetivo das operações da CCEE, com a realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica, fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Fica revogado o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 31. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV.

§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE.

§ 2º Fica a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.

Art. 32. Ficam revogados o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, o parágrafo único do art. 2º, o inciso III do art. 3º e o art. 27 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.3.2004

*

213-36
Proc. Nº. 667/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº.

667/15
Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposições da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 16.255/2015 - Acrescenta inciso IX e parágrafo único ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

24
667/15Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substituto do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
 - II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
 - III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
 - IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
 - V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
 - VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;
 - VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;
 - VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.
- Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria da Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normatizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

- I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;
 - II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
 - III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;
 - IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;
 - V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
 - VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
 - VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;
 - VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;
 - IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;
 - X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;
 - XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.
- Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

- I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;
- II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;
- III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;
- IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;
- V - a classificação do sistema viário;
- VI - a localização do equipamento na via pública;
- VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;
- VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que traduzem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, de imediato, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminado por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissionário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Folha 25
Proc. Nº. 667/15
Nº 11.274

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLEY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário das Relações Nacionais

gócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Tipo de Serviço	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)			Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)		
			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)
Público I	0,450	d	0,450	0,405	0,360	0,120	d	0,120	0,108	0,096
		nd	0,405	0,365	0,324		nd	0,108	0,097	0,087
Público II	0,350	d	0,350	0,315	0,280	0,092	d	0,092	0,083	0,074
		nd	0,315	0,284	0,252		nd	0,083	0,075	0,066
Restrito	2,475	d	2,475	2,228	1,980	0,860	d	0,860	0,594	0,528
		nd	2,228	2,005	1,782		nd	0,594	0,535	0,475
Particular	9,000	d	9,000	8,100	7,200	2,400	d	2,400	2,160	1,920
		nd	8,100	7,290	6,480		nd	2,160	1,944	1,728
	Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima				Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima			
Público I	0,225	d	0,360	0,324	0,288	0,060	d	0,096	0,086	0,077
		nd	0,324	0,292	0,259		nd	0,086	0,078	0,070
Público II	0,175	d	0,280	0,252	0,224	0,048	d	0,074	0,066	0,059
		nd	0,252	0,227	0,202		nd	0,066	0,060	0,053
Restrito	1,238	d	1,980	1,782	1,584	0,330	d	0,528	0,475	0,422
		nd	1,782	1,604	1,428		nd	0,475	0,428	0,380
Particular	4,500	d	7,200	6,480	5,760	1,200	d	1,920	1,728	1,536
		nd	6,480	5,832	5,184		nd	1,728	1,555	1,382

Redes Aéreas

Localização do Equipamento		
Tipo de Serviço	Valor de Referência (Reais por metro de rede)	
	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	0,150	0,100
Restrito	0,150	0,100
Particular	0,300	0,200

Observações:

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I – Energia e Gás

Público II – Saneamento Básico

Restrito – Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo

Particular – Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)

nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

(1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.

(2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário

Folha 26
 Proc. Nº. 667/15
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.
 Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atílio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atílio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Bandeirantes.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escragnoille Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra.

Praça Altemar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

Convias Anexo B

Folha 217 44
Proc. Nº 667/15
Elvira Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.648, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 168/06, do Executivo)

Altera o art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, a qual estabelece diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras-de-arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único. Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha **28** fls. 45
 Proc. Nº. **667/15**
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 15.124, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 404/09, do Vereador Souza Santos - PSDB)

Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19. A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Parágrafo único. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.244, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 64/10, do Vereador Domingos Dissei – DEMOCRATAS)

Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 185.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2003, alterado pela Lei nº 14.648, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às normas previstas nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas estipuladas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 3º Os valores estipulados neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.648, de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 30 de 47
Proc. Nº. 467/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 16.255, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 46/11, do Vereador Chico Macena - PT)

Altera a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta inciso IX e parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação dos serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

IX - armazenamento das informações georreferenciadas atinentes à implantação e ao reparo das redes de infraestrutura urbana de qualquer natureza existentes, e das eventuais interferências encontradas no seu entorno e no subsolo do município em cadastro único e a sua disponibilização, sempre que possível, em página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Parágrafo único. A implantação do disposto no inciso IX deste artigo deverá se dar de forma progressiva, respeitada a viabilidade técnica e financeira do Executivo, segundo especificações técnicas estabelecidas pelos seus órgãos competentes." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 31 fls. 49Proc. Nº. 667/15Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14023

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.023 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 47.817/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 32 fls. 50
Proc. Nº. 6671/15
LIVIA SALOMÃO NOGUEIRA
RF 11.274

LEI Nº 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 248/01, dos Vereadores Milton Leite - PMDB e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de São Paulo obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento ora existente.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e semelhantes.

Art. 3º Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº.

fls. 51

33

Base de dados : legis

Pesquisa : 14054

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.054 20/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamto de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 46.650/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.054, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 419/99, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previstos nesta lei, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Folha
Proc. Nº. 667/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00040/2013 dos Vereadores Ricardo Nunes (PMDB), Calvo (PMDB), George Hato (PMDB) e Nelo Rodolfo (PMDB)

"Altera a redação do artigo 1º da Lei no 14.023 de 8 de julho de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 14.023/05, de 08 de Julho de 2005, que passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, os equipamentos para tornar subterrânea e economicamente viável a rede elétrica existente, deverão ser do tipo "cabines externas" para acondicionamento dos equipamentos elétricos da rede de distribuição elétrica subterrânea (transformadores, protetores de rede reticulada) com quatro faces em sua estrutura, que são denominados tecnicamente de "cubículos externos".

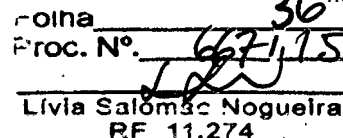
§ 2º Para o cumprimento do determinado no § 1º desta Lei, o Executivo outorgará em concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, das "cabines externas", elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo".

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



THATNOM HAVEN 103 ONES
PSC. 1. IN

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/01/16 às 17h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Carli Pildanboer
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02/03/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/03/18 AO 18 HS

POR Lina

SAÍDA 25/04/16 AS 15 H ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Carli Pildanboer
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/10/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/10/16 AO 15 HS

POR Hard

SAÍDA 01/11/16 AS 14 H ASS: Hard

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Márcia Yoshimi Taniguchi nu.
Auxiliar Operacional

RF 11.328 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 36

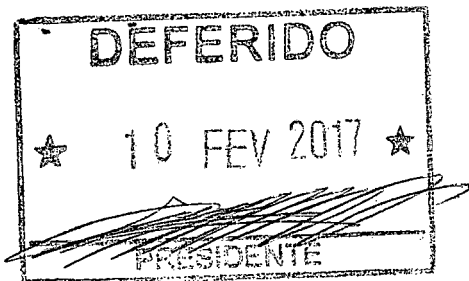
Arquivado em 6/11/17

O Func.º 12

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º - 37 - e folha de informação
sob n.º - 38 - 14/02/2017

CINO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 de Processo nº 01-667 de 2015 fls. 56

CIRIO SOL PAVAN MONTA RF. 11.329

Requerimento de Desarquivamento
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS

Senhor Presidente: Milton Leite

118/2017

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requeiro a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

Mat. Nº	Ano
PDL 59	2016
PDL 70	2016
PDL 74	2015
PL 6	2016
PL 10	2014
PL 17	2015
PL 79	2016
PL 100	2015
PL 111	2014
PL 112	2014
PL 113	2014
PL 114	2014
PL 120	2014
PL 135	2014
PL 150	2016
PL 152	2016
PL 156	2011
PL 179	2014
PL 219	2013
PL 231	2016

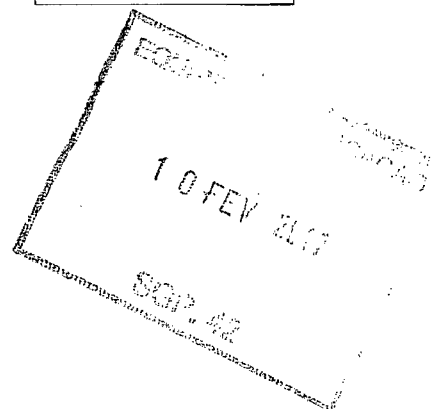
Mat. Nº	Ano
PL 239	2014
PL 240	2014
PL 243	2013
PL 243	2014
PL 255	2015
PL 270	2013
PL 273	2016
PL 303	2013
PL 310	2016
PL 315	2015
PL 316	2015
PL 317	2015
PL 319	2014
PL 353	2015
PL 354	2015
PL 371	2015
PL 371	2016
PL 383	2014
PL 401	2014
PL 424	2014

Mat. Nº	Ano
PL 425	2014
PL 426	2014
PL 451	2015
PL 452	2015
PL 479	2015
PL 514	2016
PL 515	2015
PL 516	2015
PL 517	2012
PL 519	2016
PL 520	2016
PL 528	2015
PL 543	2014
PL 546	2011
PL 559	2013
PL 580	2016
PL 582	2016
PL 586	2016
PL 600	2015
PL 648	2015

Mat. Nº	Ano
PL 666	2015
PL 667	2015
PL 668	2015
PL 709	2015
PL 757	2013
PL 789	2013
PL 824	2013
PL 852	2013
PLO 4	2013
PLO 5	2014
PLO 8	2013
PLO 9	2013
PLO 19	2001
PR 10	2012
PR 12	2014
PR 15	2014
PR 16	2014
PR 30	2013
PR 34	2013

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº #01-667# de 20 15 14 02 2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

CIRO SOL PAVAN MONTAUDO
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/02/17


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
JUSTIÇA

15,02

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 15/02/17 às 17:15
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CLAUDINHO DE SOUZA

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 17/02/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/02/17 ÀS 18h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 19/03/17 ÀS 14h ASS: Karol

Segue juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob toalha(s)
nº 39 a 43. Em 27/04/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

pl0667-15

Folha nº 39 do Prot.
Nº 667 de 20 15
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP-12

fls. 59

PARECER Nº 379/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0667/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica.

A propositura prevê fiscalização por parte do Poder Público Municipal que, em caso de descumprimento reiterado da norma, poderá autuar a concessionária aplicando multa em valor variável de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O projeto possui adequação ao ordenamento jurídico vigente e pode prosperar, na forma do substitutivo ao final proposto.

O artigo 1º da propositura impõe obrigação de fazer redigida nos seguintes termos: *"Ficam as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de São Paulo, obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, que não tenham mais utilidade ou estejam em mau estado de conservação."* Como é notório, as empresas concessionárias de serviços públicos que utilizam cabeamento aéreo, via de regra, exploram os segmentos de telecomunicações e distribuição de energia elétrica.

Em que pese o fato de a Constituição Federal conferir à União a competência para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), entendemos que, no caso concreto, o Município não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação dos serviços. O que a propositura visa, em última análise, é estabelecer regras atinentes ao combate à poluição visual urbana (meio ambiente) e ao exercício do poder de polícia municipal, podendo, apenas de forma indireta, resvalar em temas pertinentes a outros entes federativos, o que não acarreta inconstitucionalidade.

Por isso, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação ao aspecto material, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à proteção do meio ambiente, destaca-se o teor do artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. No caso concreto, inequívoco que um dos escopos da propositura é combater a poluição visual, o que também enseja a atuação do Poder Público na busca de um meio ambiente equilibrado.

Especificamente a respeito da proteção do meio ambiente naquilo que diz respeito à estética urbana, reportamo-nos às lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: *"A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0667-15

Folha nº 40 do Proj
Nº 667 de 2015
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Rf. 11.328 - SGP 12

fls. 60

objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob proteção do Poder Público por expresso mandamento constitucional (art. 216, V), e podem ser defendidos até mesmo em ação popular, por considerados patrimônio público para merecerem essa tutela judicial (Lei 4.717/1965, art. 1º, § 1º)" (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 588). E a respeito da competência legislativa, prossegue o ilustre mestre: "A proteção paisagística monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população." (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 590). Logo, inequívoco que a proteção da estética da cidade está compreendida na competência municipal para legislar a respeito do meio ambiente.

Isto posto, faz-se mister mencionar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Destaca-se, ainda, que por autorizar a fiscalização municipal sobre determinados aspectos estéticos advindos da atividade de empresas concessionárias de serviços públicos, o projeto encontra fundamento, também, no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, *"competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0667-15

Folha nº 41 do Pro.
Nº 667 de 20 15
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

fls. 61

mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

É bem verdade que no julgamento do Recurso Ordinário nº 581.947 – RO, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da lei editada pelo Município de Ji-Paraná, que instituía a cobrança de taxa de utilização do espaço aéreo, em face de empresas concessionárias prestadoras do serviço de distribuição de energia elétrica. Nada obstante, naquela ocasião, foi amplamente reconhecido que as concessionárias de serviços regulamentados pela União e cuja prestação é concedida por tal ente, devem observar a legislação municipal acerca das posturas aplicáveis. O Ministro Ricardo Lewandowski, por exemplo, lembrou da altura dos fios, o que poderia interferir no tráfego de caminhões altos. Já a Ministra Carmen Lúcia, por sua vez, mencionou a interferência dos fios na arborização.

Destaque-se que a atual jurisprudência da Corte Suprema ainda hoje é balizada por parâmetros estabelecidos no acórdão supramencionado. A respeito do assunto, tem-se, por exemplo:

EMENTA. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.

3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade.

4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014, grifamos).

Diante do exposto, emerge de forma inequívoca o entendimento de que eventual lei editada pelo Poder Público Municipal, impondo às concessionárias de serviços públicos que evitem a produção excessiva e desnecessária de poluição visual, encontra suporte constitucional na competência local para legislar sobre o meio ambiente e sobre poder de polícia, conforme reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0667-15

Folha nº 42 do Proc
Nº 607 de 20 15

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGR 12

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o texto à melhor técnica legislativa e, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações (art. 22, IV, CF); bem como a Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL e ANP nº 01/99, que aprova o Regulamento Conjunto para compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo: i) suprimir as referências pertinentes à fiscalização incidente sobre o estado de conservação dos fios e cabos, aspecto relacionado à prestação adequada do serviço e que, como tal, apenas pode ser realizado pelo ente federativo concedente, sob pena de violação da divisão de competências constitucionais e ao pacto federativo; ii) suprimir a permissão concedida à empresa concessionária para retirar fios e cabos instalados por outras empresas que utilizam o equipamento público; iii) suprimir a atribuição de competência a órgãos específicos do Poder Executivo, a fim de não incorrer em vício de iniciativa; iv) suprimir o § 3º do art. 3º, para evitar possível situação de *bis in idem*; v) transformação do § 2º do artigo 3º no artigo 2º, com consequente rearranjo dos demais artigos, de forma a tornar a redação menos truncada; e, vi) incluir índice de correção monetária à multa prevista.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, nos termos do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0667/15**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de São Paulo, obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, sempre que não tenham mais utilidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todo tipo de cabo aéreo, instalado em postes em logradouros públicos, independentemente de sua aplicação.

Art. 2º Verificada a infração ao disposto nesta Lei, a empresa concessionária será notificada para promover a regularização em 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0667-15

Folha nº 43 do Proc.
Nº 667 de 20 15

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RE. 11.328 - SGR 12

deverão comunicar tal situação à Prefeitura do Município de São Paulo que, sendo o caso, promoverá nova notificação em face da pessoa jurídica responsável.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária de energia elétrica à multa variável entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência, a ser calculada em decorrência do prazo de regularização e da extensão do cabeamento irregular, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º Entende-se por ocorrência, para os fins do *caput*, qualquer situação em que se verifique a queda ou falta de alinhamento de fio, cabo ou equipamento em poste de energia elétrica, ou a simples não retirada dele quando cessada sua utilidade.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/04/12

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

fls. 64

DE 02/04/17

Pág. 103 Col. 3-4

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Conferido Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de URB

Em 09/05/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
09 MAIO 2017	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Gláucia Nêso

Para Relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 19/05/2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e

Meio Ambiente
Em 05 JUL 2017

Presidente

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 44/13 Em 05/02/18

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: SOUZA SANTOS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

Fls. 65
Folha nº 44 do Proc.
Nº 01-667 de 20 15
Aparecido Ferreira
RE 101.075-SGP.12

Folha nº <u>45</u>	do Proc
Nº <u>01-667</u>	de 20 <u>18</u>
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Boa tarde a todos e a todas. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da 22ª audiência pública do ano de 2017. Presentes os Srs. Vereadores Dalton Silvano e Souza Santos.

Essas audiências vêm sendo publicadas no *Diário Oficial* da cidade diariamente desde o dia 2 de novembro de 2017, nos jornais *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo* no dia 7 de novembro de 2017.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On Line.

Em atendimento ao Requerimento nº 54/2017, de autoria do Vereador Eduardo Suplicy, convoco audiência pública para tratar do tema “Mortes no trânsito” a ser realizada no próximo dia 13 de novembro, às 18h, no Plenário Prestes Maia.

Passemos ao primeiro item da pauta.

- “PL 344/2016, do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a atualização das multas pecuniárias previstas na Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, a inclusão de artigo que extingue qualquer subjetividade que possa ocorrer no ato fiscalizatório e acrescenta teor que garante segurança financeira ao munícipe. Relator, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 344/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 480/2016, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura e Andrea Matarazzo, que altera a redação dos Artigos 106 e 107 e o Quadro 4 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 (Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo do Município de São Paulo - subcategoria de uso - infra). Relator, Vereador Paulo Frange.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Tem a palavra a Sra. Maria de La Asuncion Carollo Blanco, da Liderança do Governo.

A SRA. MARIA DE LA ASUNCION CAROLLO BLANCO – Quero defender esse projeto e explicar para o pessoal que todas as categorias de uso têm algumas restrições e possibilidades em toda a Cidade. E a zona infra ficou sem nenhuma dessas restrições. Ficou aberta a qualquer lugar da Cidade e poderemos ter situações do tipo: um lixão ao lado de um hospital.

Por isso o projeto apenas faz referência a esse tipo de situação e usa a zona infra com todas as divisões de categorias que existem na Lei de Uso.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito obrigado. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 480/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 481/2016, dos Vereadores Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura, que altera a denominação do Capítulo IV do Título II - das zonas, os artigos 27, 28, 30, 31, 32 e os quadros 3 e 4 (folhas 8 de 11 e 9 de 11), todos da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 (LPUOS), para estabelecer na classificação para as áreas componentes do sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres (SAPAVEL), nos termos do § 4º do citado artigo 27. Relator, Vereador Paulo Frange.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Tem a palavra a Sra. Blanco, da Liderança do Governo.

A SRA. MARIA DE LA ASUNCION CAROLLO BLANCO – Esse projeto de lei também tem como objetivo regularizar o que estava previsto inclusive no artigo 4, da Lei de Uso,

Folha nº	46	do Proc.
Nº	01-607	de 20
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

que lei específica fosse feita a esse respeito, que seria o Capítulo IV, da lei. Por isso a própria legislação prevê essa alteração e a proposta do projeto é essa.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 481/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 516/2016, dos Vereadores Arselino Tatto e Rodrigo Goulart, que institui e estabelece diretrizes para a implantação do Hospital Veterinário Público Capela do Socorro. Relator, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 516/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 039/2017, da Vereadora Edir Sales e do Vereador Rodrigo Goulart, que institui o programa ‘Meu amigo animal’ e fixa outras providências. Relator, Vereador Camilo Cristóforo.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 039/2017.

Passemos ao próximo item.

- “PL 173/2017, da Vereadora Edir Sales e dos Vereadores Ota, Jair Tatto e Rodrigo Goulart, que institui o ‘Programa de castração móvel destinado ao controle populacional de cães e gatos no Município’. Relator, Vereador Dalton Silvano.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 173/2017.

Passemos ao próximo item.

- “PL 566/2011, do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do parque municipal ‘Casa de Nassau’, e dá outras providências. Relator, Vereador Camilo Cristóforo.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 566/2011.

Passemos ao próximo item.

- “PL 200/2015, do Vereador Natalini, que cria parque municipal em Paraisópolis, e denomina Parque Paraisópolis - Irmã Dorothy Stang e dá outras providências. Relator, Vereador Camilo Cristóforo.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 200/2015.

Passemos ao próximo item.

- “PL 667/2015, do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências. Relatora, Vereadora Edir Sales.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 667/2015.

Passemos ao próximo item.

- “PL 701/2015, dos Vereadores David Soares e Janaína Lima, que dispõe sobre a

Folha nº <u>47</u> do Proc.
Nº <u>01-667</u> de 20 <u>15</u>
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

criação de Centro de Treinamento em técnicas de coleta e reciclagem de resíduos sólidos, e dá outras providências. Relator, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 701/2015.

Passemos ao próximo item.

- “PL 703/2015, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Cruz Vermelha, e dá outras providências. Relator, Vereador Camilo Cristófar.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – A proposta é transformar toda a área ou algum pedaço da área...

O SR. DALTON SILVANO – O parque será instalado no quadrilátero formado pela Avenida Moreira Guimarães, Avenida Jandira, Alameda dos Araés e Avenida Aratãs, na Prefeitura Regional da Vila Mariana.

O SR. PAULO FRANGE – Mas essa área foi demarcada agora como zona mista e tem atividade na área hoje. É isso?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está em processo, está em análise o tombamento?

O SR. PAULO FRANGE – Não, não tem. Tombamento, eu acredito que... Essa é uma matéria bastante complexa, porque estamos tratando aqui de uma área que é zona mista, existe uma atividade instalada, existe hospital na área, existem edificações e existe o valor impagável dessa área se o Município tiver que desapropriar. Acho que São Paulo não tem dinheiro para os próximos 50 anos para comprar essa área, Sr. Presidente. Em todo o caso, como disse há pouco, fica apenas o meu registro.

Temos visto aqui muitas proposições e sugestões de áreas para parque, mas em áreas absolutamente inabitadas, verdadeiros pastos. Agora, uma área dessas, com a edificação que existe e com todo o trabalho que tem lá... Nessa área está instalado o Hospital Defeitos da Face, que, aliás, é o único, o primeiro da América. Só há um outro desses lá no Acre.

Quero deixar registrada a nossa preocupação com relação a quem paga essa conta. Acho que essa conta nem a Cidade ou o Estado de São Paulo têm peito para pagar para transformar em parque essa área. Em todos os casos, é apenas um registro. Vale só o registro.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, estamos procurando agilizar os processos, sem entrar muito no mérito, mas o Vereador Paulo Frange levantou uma questão que é da Comissão de Finanças e Orçamento. Quero apenas dizer que do ponto de vista do mérito, é até importante que os Vereadores apontem a área e nos tragam propostas. Criação de parque hoje tem sido uma constante nesta Casa. Parece-me que só hoje passamos por dois ou três parques. É parque para cá, para lá, obviamente há vários parques para serem criados, mas sem recursos nenhum, ou seja, neste caso, do ponto de vista do mérito, é sempre positivo, como do Parque Augusta, enfim, parques e mais parques.

O SR. PAULO FRANGE – Vereador, nós temos um número grande de parques previstos no Plano Diretor e não implantados até agora. E todos os que foram previstos e iniciados, não tem mais do que 20 ou 30% construídos, nem os lineares.

A gente espera que em vinte anos a gente tenha, no mínimo, alguns deles ainda. Nem o

Folha nº 48 do Proc Nº 01-667 de 20 18 Aparecido Ferreira RF. 101.075-SGP.12

Parque do Rio Verde, lá do lado do Corinthians, que era para ter sido feito, obrigatoriamente. Tudo parou na porta do estádio para fotografar para a Copa do Mundo e nunca mais...

O SR. DALTON SILVANO – Quero apenas deixar meu registro favorável do ponto de vista do mérito do parque sem entrar na questão que seria, em minha opinião, da Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, já que estamos nos pronunciando favorável ou contra, quero manifestar meu voto contrário, porque essa área foi recentemente demarcada como zona mista. Ela estava demarcada como zona de eixo, que poderia verticalizar e fazer sombra no bairro inteiro, isso nós tiramos. A Câmara, e o Vereador Dalton, inclusive, votou favorável, nos ajudou muito nessa época. Logo ficou como uma zona mista, pode edificar até uma determinada altura, desde que não tenha problema com o aeroporto, mas consolidou a figura da zona mista numa área que tem atividade econômica instalada.

Por isso quero deixar aqui registrado o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem. A moradora do Planalto Paulista, Sra. Patrícia Regina Linhares, quer fazer seu registro na discussão. Tem a palavra.

A SRA. PATRÍCIA REGINA LINHARES – Gostaria de deixar bem claro que sou contra esse parque, primeiro porque eu moro na Avenida Jandira, em frente à entrada do hospital. Acho isso inadmissível, porque nós temos parques próximos. As pessoas que estão querendo isso não moram no entorno, mas um pouco mais para frente. Por isso elas não têm noção do que estão pedindo.

Gostaria de deixar bem claro que sou, aliás, eu não, os moradores daquela região são contra.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito obrigado. Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Agora estou começando a ficar mais contente, porque é importante que a gente faça audiência pública e as pessoas até se manifestem. O Vereador pensa de uma forma, amanhã, até em razão da manifestação das pessoas ele acaba alterando. O ruim, obviamente, às vezes, por falta de informação ou por falta de comunicação, as pessoas não vêm. Mas já que vocês estão constituídos, seria importante que encaminhassem a manifestação dos moradores para fazer parte do processo. Eu não posso ser contra a criação de parque, mas é lógico que têm de ser analisados todos esses aspectos, inclusive o que o Vereador Paulo Frange falou. Mas, na horam em que se recebe um abaixo-assinado ou uma manifestação e, para quem trabalhou durante muito tempo na questão da Lei do Zoneamento, e eu também na questão do Plano Diretor, nós sabemos que a pressão popular influenciou e mudou muitas questões, muitos pensamentos e posicionamentos de Vereadores.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. DALTON SILVANO – Mas a audiência pública é para deixar registrado mesmo, porque senão fica difícil.

A SRA. PATRÍCIA REGINA LINHARES – Fora a segurança que nós não temos. Com o projeto, vai aumentar e muito a insegurança. Lá estamos à mercê de qualquer coisa.

O SR. DALTON SILVANO – A minha sugestão é que se faça um abaixo-assinado e se encaminhe para dentro desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Na verdade, vocês querem que permaneça como está. É isso?

A SRA. PATRÍCIA REGINA LINHARES – Não. Existe um projeto que vai alterar algumas

Folha nº	49	do Proc.
Nº	01-667	de 20 11
Aparecido Ferreira		
RE 101.075-SGP.12		

coisas ali. O hospital vai ficar.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Esse projeto foi no zoneamento.

A SRA. PATRÍCIA REGINA LINHARES – Não. O projeto da Cruz Vermelha.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Com a palavra a Sra. Aline Gomes Rosa, Gerente de projetos sociais da Cruz Vermelha.

A SRA. ALINE GOMES ROSA – Boa tarde. A Cruz Vermelha se opõe também a esse projeto, porque como proprietária do terreno, a Cruz Vermelha já estuda há muito tempo um projeto para reaproveitá-lo, para trazer mais comodidade, mais segurança aos moradores e também auxiliar na perpetuação das nossas atividades sociais. Hoje nós beneficiamos por ano cerca de 90.000 pessoas com diversos projetos e, com esse pleito, pretendemos a construção de um shopping, nós poderemos fazer mais, fazer melhor. O terreno não será vendido, será feita uma concessão para um empreendedor, que trará mais segurança para os moradores e consequentemente mais apoio à comunidade em geral por meio dos projetos desenvolvidos pela Cruz Vermelha.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – O Vereador Paulo Frange tem toda uma *expertise* nesse assunto, porque foi relator da Lei de Zoneamento, no ano passado. E nós recebemos um projeto de Lei de Zoneamento que foi modificado pela comissão, por V.Exa., quase 80%, se não me falhe a memória.

O SR. PAULO FRANGE – Com relação a essa área, a gente participou muito não só do debate aqui, mas na década de 90, bem no comecinho, eu era administrador hospitalar, então, participamos da gestão do hospital, pela Sociedade Beneficente São Camilo, quando a Cruz Vermelha passou o hospital para ele fazer a administração. Foram dois ou três anos. Assim a gente passou a conhecer bem aquela área interna. É uma atividade importantíssima que a Cruz Vermelha tem ali. A gente só não pode perder essa atividade. Mesmo com a construção de um shopping center que para nós hoje não traz nenhum problema, dadas as condições que temos hoje na lei, a legislação da Casa que trata do TRAD, que é o polo gerador de tráfego, com certeza, isso bem tratado não trará impacto. Mas não perdendo essa característica da Cruz Vermelha na área assistencial e social.

A SRA. ALINE GOMES ROSA – Sim. Essa é a nossa preocupação, dar continuidade mesmo aos nossos projetos e às nossas atividades, que já são feitas há mais cem anos no local.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Com a palavra a Sra. Angela Kayatt Rabay, da Associação dos Moradores do Bairro.

A SRA. ANGELA KAYATT RABAY – Vocês vão ligar o relóginho ou como é que vai funcionar hoje?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem três minutos, o relógio está ligado.

A SRA. ANGELA KAYATT RABAY – Então, tá. Meu nome é Angela Kayatt Rabay, moradora do Planalto Paulista há 57 anos, desde que nasci. Por isso conheço muito bem aquele bairro. Sou fundadora da Associação dos Comerciantes, Moradores e Profissionais Liberais do Planalto Paulista, faço parte da Associação Comercial de São Paulo – Distrital Sudeste, pela região Planalto Paulista.

Conheço muito bem aquela região e o nosso Vereador Eduardo Suplicy estava presente em 1990, junto com a Dona Zulaiê Cobra Ribeiro, Kassab e companhia. Já, naquela época, estávamos discutindo o Plano Diretor e as mudanças necessárias no bairro e na cidade de São Paulo.

Graças a Deus, o relatório do Vereador Paulo Frange, o senhor, o Dalton e os outros Vereadores que colaboraram, conseguimos fazer com que São Paulo mudasse o zoneamento e atualizasse a cara de São Paulo.

Folha nº	50	do Proc.	71
Nº	01-667	de	20
Aparecido Ferreira			
RF. 101.075-SGP.12			

A Cruz Vermelha está lá há anos. Ela sempre foi uma prestadora de serviço à comunidade. Atendia todos os favelados da Buraco Quente, da Alba e outras. Com o passar do tempo, ela ficou sem dinheiro e essa parte assistencial de atendimento à população foi diminuindo. Por isso o imóvel foi ficando degradado e consequentemente no entorno temos muitos problemas com drogados, assaltos, os imóveis estão abandonados, sendo assaltados quase que semanalmente. A polícia está fazendo plantão quase que 24 horas por dia para evitar o aumento da criminalidade e tudo. Os imóveis não conseguem ser alugados por problemas que já conhecemos e sabemos.

Agora apareceu uma oportunidade de nós criarmos e gerarmos emprego à população do bairro. Hoje dia em São Paulo só tem prestação de serviço, a indústria acabou em São Paulo, então, a arrecadação que a Prefeitura de São Paulo tem hoje em dia é o ISS, que é gerado pelo comércio e pela prestação de serviço. Por isso nós, moradores do bairro do Planalto Paulista, o que queremos? Um polo comercial, pode ser um shopping de pequeno porte, não precisa ser grande, que gere emprego, que tenha cinema e uma área de lazer.

Nós não queremos parque, porque quem vai pagá-lo é o IPTU, é a população. Já temos muitos parques, que podemos ir a pé, como muitos moradores fazem. Vão até o Ibirapuera para fazer as suas atividades, então, não precisa ter parque.

São Paulo precisa de outras coisas muito mais importantes do que um parque.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem. Encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 703/2015.

O SR. DALTON SILVANO – Apenas um último comentário bem rápido. Esse projeto é de 2015 e quando a gente vê um projeto de lei desses, você imagina que ele foi construído com o apoio de uma grande comunidade do bairro, não é. É uma pena que o meu Colega não esteja aqui para defender, mas tenho certeza de que ele teria sua justificativa. Nós imaginamos sempre que quando se faz uma proposta desse tamanho é com apoio de uma grande comunidade. Apenas esse comentário que queria fazer.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Passemos ao próximo item.

- “PL 265/2016, do Vereador Natalini, que dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do Município de São Paulo e dá outras providências. Relator, Vereador Fabio Riva.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 265/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 341/2016, dos Vereadores Ricardo Nunes e Toninho Vespoli, que cria o Parque Municipal Telefunken em área que especifica, e dá outras providências. Relator, Vereador Fabio Riva.”

O SR. DALTON SILVANO – Aliás, esse projeto cria um parque urbano em uma área de 153.733 m², que consta pertencer à Tiner Empreendimentos e Participações Ltda.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, da mesma forma, vou manifestar que o mérito tem de ser discutido na comissão, mas não podemos deixar de discutir. Cento e cinquenta mil metros quadrados, naquela região, devem valer aproximadamente seis mil reais o metro quadrado. É um monte de zero, não cabe no orçamento.

Nós estamos fazendo um esforço hercúleo para conseguir para dar 2,8% de correção no pagamento das entidades de assistência social e das creches, nesse finalzinho de ano, por um mês e não vamos conseguir. Eu não sei como conseguem pagar essas áreas.

Folha nº	51	do Proc.
Nº	01-667	de 20
Aparecido Ferreira		
RF 101.075-SGP.17		

Logo, assim, há um momento em que a gente precisa refletir um pouco sobre essa situação. Estamos aguardando até uma reunião com o Secretário de Gestão para poder tratar desse assunto. Por isso acho que tem de ser revista essa situação. Quanto ao mérito, precisamos discutir sobre esse zoneamento.

Volto a insistir, áreas sem nada no entorno e tudo. E no Distrito de Santo Amaro, vimos que há uma característica de um solo bastante tratado, do ponto de vista do zoneamento.

Sr. Presidente, não vou deixar meu voto, mas acho que essa questão precisa ser melhor repensada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão.

Com a palavra o Vereador Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Sr. Presidente, há informação de que essa área estaria contaminada por agentes químicos e, portanto, a criação do parque dependeria dessa descontaminação pelo proprietário. Por isso precisaria ter uma melhor informação sobre isso também.

O SR. PAULO FRANGE – Vereador Suplicy, só mesmo repetir uma frase que aprendemos nesses dias: todos os imóveis que foram descontaminados no Município de São Paulo, no último século, aconteceu por causa das atividades da indústria da construção civil. A não ser a construção civil, ninguém descontaminou área porque acordou pela manhã e disse: “Não, eu vou investir alguns milhões para descontaminar aquela área para ela ficar arrumadinha.” Ninguém. Por isso quem descontamina solo é a atividade da construção civil, porque obrigatoriamente ela tem de descontaminar para construir. Logo, a não ser por isso, ninguém descontamina, ainda mais para fazer parque. E obrigar alguém a descontaminar e entregar para a gente poder comprar, descontaminar essa área. É quase que impossível. Em todos os casos...

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 341/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 372/2016, do Vereador Jair Tatto, que inclui a motolixo como mecanismo de recolhimento dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo em áreas restritas ao acesso de caminhão da coleta seletiva de lixo. Relator, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão,

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 372/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 382/2016, do Vereador Natalini, que dispõe sobre salvaguardas para evitar colisões de pássaros com superfícies de vidro que discrimina. Relator, Vereador Camilo Cristóforo.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 382/2016.

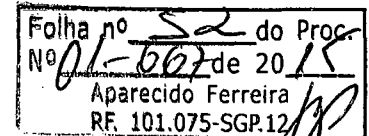
Passemos ao próximo item.

- “PL 568/2016, do Vereador Arelino Tatto, que cria o Parque Três Lagos situado na Rua Maria Moura da Conceição s/nº - Jardim Noronha, São Paulo - SP ao lado do CEU Três Lagos. Relator, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 568/2016.

Passemos ao próximo item.



- "PL 605/2016, da Vereadora Edir Sales, que altera a Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015, com a finalidade de ampliar e garantir o direito dos animais domésticos, e dá outras providências. Relator, Vereador Dalton Silvano."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 605/2016.

Passemos ao próximo item.

- "PL 17/2017, do Vereador Ricardo Nunes, que acrescenta incisos VI, VII, VIII e IX ao § 1º do artigo 1º, insere §§ ao artigo 2º e ao artigo 5º, e insere inciso V ao artigo 6º, da Lei nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016, e dá outras providências (Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na zona Sul e extremo Sul da cidade de São Paulo, e dá outras providências.) Relator, Vereador Fabio Riva."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 17/2017.

Passemos ao próximo item.

- "PL 56/2017, do Vereador Isac Felix, dispõe sobre a promoção de valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de São Paulo, e dá outras providências. Relatora, Vereadora Edir Sales."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 56/2017.

Passemos ao próximo item.

- "PL 101/2017, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre tornar a Rua Serra Dourada polo cultural, histórico e turístico da cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator, Vereador Paulo Frange."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 101/2017.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Apenas para lembrar que todos aqui conhecem São Miguel Paulista, sabem a importância que tem esse espaço, que fica em frente à Igreja de São Miguel. E essa talvez seja a nossa primeira igreja da cidade de São Paulo, antes mesmo daquilo que está construído aqui e que começou por Anchieta. Essa é uma área realmente esquecida do patrimônio da cidade de São Paulo e é uma das áreas mais interessantes do ponto de vista de polo cultural da Cidade. O Vereador Suplicy conhece bem a região. É uma área que realmente deveria ser tratada.

Estive com o Vereador Ricardo Teixeira, falei a respeito desse assunto e acho que esse assunto tem de ser tratado com muito carinho. É uma das poucas áreas daquela região que possa ser polo turístico, razão pela qual demos parecer favorável e somos entusiastas desse tipo de processo.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Passemos ao próximo item.

- "PL 102/2017, dos Vereadores Ricardo Teixeira e Edir Sales, que dispõe sobre tornar a Rua 25 de março polo cultural, histórico e turístico da cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator, Vereador Paulo Frange."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 102/2017.

Passemos ao próximo item.

- "PL 130/2017, do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece parâmetros para a

Folha nº	53	do Proc.
Nº	1-667	de 20 11
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

implantação de jiraus em edificações. Relator, Vereador Dalton Silvano.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 130/2017.

Passemos ao próximo item.

- “PL 155/2017, do Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa de Incentivo à cidadania ambiental. Relator, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 155/2017.

Passemos ao próximo item.

- “PL 214/2017, do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a criação e denominação do Parque Municipal Morro do Cruzeiro - Setor Jardim Continental, estabelece diretrizes para a sua implantação e dá outras providências. A iniciativa visa promover a implantação de parque municipal em área verde conhecida como Morro do Cruzeiro, localizado no Distrito de São Rafael, na Subprefeitura de São Mateus. Relator, Vereador Dalton Silvano.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, nesse caso a situação é completamente diferente. Nós estamos falando do Morro do Cruzeiro, lá na região de São Rafael. É um dos lugares mais lindos que a Cidade tem, ninguém conhece. Grande parte dos Prefeitos que passaram pela cidade de São Paulo nunca colocaram o pezinho na região. Precisariam conhecer. Nós estamos devendo um teleférico para essa área, que deveria ter. Essa área tem todas as características para turismo, inclusive para atividade de contemplação e tal. Poucos conhecem. Nós já tivemos lá durante a discussão da Lei de Zoneamento. Esse assunto é bastante discutido na região, mas nunca é lembrado fora. Essa sim é uma área completamente interessante. E se tiver investimento do Município, o custo da terra, quando o zoneamento permite, não passa de 300 reais o metro quadrado. Nesse caso é diferente. É no mínimo vinte vezes mais barato do que qualquer área da Cidade. Logo essa é uma área completamente diferente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 214/2017.

Nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Tenham todos uma boa tarde. Muito obrigado.

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Vereador Paulo Frange
 Excmo. Sr. Vereador Dalton Silvano
 Excmo. Sr. Vereador Arselino Tatto
 Excmo. Sr. Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy
 Excmo. Sr. Vereador Souza Santos
 Excmo. Sr. Vereador Aparecido Ferreira
 Excmo. Sr. Vereador RF. 101.075-SGP.12

Redistribuído ao Vereador POLICENETU
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 07/03/18
Tuano de
Presidente

segue _____ juntado _____, nesta data documentos
e papel de informação rubricado _____ sob folhas
n.º 54/18 Em 13/03/18
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão
RF - 100.005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 54
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-6672015
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 76

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08/03/2018

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Exibição de imagens

17170

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 55 DE 23

FL. Nº 55
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-667/2015
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 77

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Registramos a presença do Vereador Reginaldo Tripoli, que peço faça parte da Mesa. Peço que colabore com a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, fazendo a leitura, hoje são 32 os projetos.

Registramos a presença do Sr. Paulo Ricardo Garcia, representando o Secretário do Verde e Meio Ambiente.

Peço ao Vereador Reginaldo Tripoli que faça a leitura do primeiro item da pauta.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Bom dia a todos. Agradeço ao Presidente Toninho pelo convite, não faço parte desta Comissão, mas vim dar um apoio porque hoje há projetos importantíssimos para a Cidade, para a defesa dos animais, muitos assuntos pertinentes para a população de São Paulo.

“PL 566/11 – Vereador Eliseu Gabriel. Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Casa de Nassau e dá outras providências. Características e comentários. O projeto de lei propõe a criação de um parque, em área declarada de utilidade pública, por meio do decreto nº 51.488, de 13 de maio de 2010, com processo de tombamento aberto mediante resolução 16/07 Conpresp – SMC”. Vereador relator Camilo Cristóforo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 566/11, Vereador Eliseu Gabriel. Não há inscritos para discutir. Declaro realizada a audiência pública do PL 566/11.

Passemos ao item seguinte.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – “PL 429/12 – Vereador Quito Formiga, PSDB. Altera o inciso II, insere § único ao artigo 139 da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Em suma, a propositura pretende excluir as empresas que exercem atividade de terraplanagem do conceito de grandes geradores de resíduos e, conseqüentemente, das obrigações a que estão sujeitos esses geradores, conforme previsão dos artigos 140, 141 e 142 da Lei 13.478/02, que dispõe sobre a Organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo”. Vereador relator Fabio Riva, PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Antes de colocar em discussão o PL 429/12, quero lembrar aos senhores e as senhoras que podem se inscrever para se manifestar por até três minutos.

Em discussão o PL 429/2012. Não há Vereadores inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – “PL 171/14 - Vereador Gilberto Natalini. Altera o artigo quinto da Lei 10.365/1987 para dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécie arbórea - exótica ou nativa - e modifica também outros artigos e dá outras providências. Segundo o autor, a propositura pretende corrigir, dentre outras, uma situação esdrúxula de se poder cortar, por exemplo, eucaliptais e pinheirais exóticos em outros municípios do Estado, uma vez atingida à idade adulta ou tamanho econômico, sem qualquer documentação prévia, e na Capital ter de tramitar processo na Secretaria do Meio Ambiente para tal finalidade”. Não há relator.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 171/14 do Vereador Gilberto Natalini. Não há inscrições. Damos por realizada a audiência pública do PL 171/14.

Passemos ao item seguinte.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – “PL 200/15 – Vereador Gilberto Natalini, Partido Verde. Cria o Parque Municipal de Paraisópolis e denomina Parque Paraisópolis Irmã Dorothy

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 56 DE 23

Stang, e dá outras providências. Cria parque em área delimitada pelos seguintes logradouros: Av. Hebe Camargo; UBS/AMA Paraisópolis III; Rua Silveira Sampaio; Rua Liberato Leão; Rua David Pimentel; lotes particulares com frente para as ruas David Pimentel e Paulo III; Av. D. Maria Mesquita da Mota e Silva; Rua Itapaquá; Rua Italegre; e Cemitério Morumbi”. Relator Vereador Camilo Cristóforo, PSB.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 200/15, Vereador Natalini. Não há Vereadores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 200/15.

Passemos ao item seguinte.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – “PL 356/15 – Vereador Abou Anni – PV. Altera a Lei 11.345, de 14 de abril de 1993, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes. Segundo o autor, o presente projeto objetiva garantir acessibilidade para estadia de pessoas com deficiência física em estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem no Município de São Paulo”. Relator Vereador Camilo Cristóforo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 356/15. Não há Vereador inscrito. Declaro realizada a audiência pública.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – “PL 667/15 – Vereador Toninho Vespoli – PSOL. Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica e dá outras providências. A propositura, em síntese, determina que as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais, privadas, prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo na cidade de São Paulo sejam obrigadas a realizar alinhamento e/ou retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes que não tenham mais utilidade ou estejam em mau estado de conservação”. Não há relator.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 667/15. Não há inscritos. Dou por realizada a audiência pública.

Próximo projeto da pauta.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – “PL 701/15 – Vereador David Soares, Democratas; e Vereadora Janaina Lima (Novo). Dispõe sobre a criação de Centro de Treinamento em Técnicas de Coleta e Reciclagem de Resíduos Sólidos e dá outras providências. De acordo com os autores, o projeto visa preencher lacuna na legislação que trata da questão dos resíduos sólidos com a criação de Centro de Treinamento para difundir o conhecimento e capacitar o pessoal que vá, de fato, executar essa política pública tornando-a realidade”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 701/ 2015, com vários autores. Não há inscrição para discutir. Declaro realizada a audiência pública do PL 701.

Próximo projeto da pauta.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Vou pedir licença para usar os óculos da minha companheira porque estou fazendo uma força danada pra ler. Agora eu vou ler demais.

O próximo projeto da pauta é o PL 265/16, de autoria do Vereador Natalini. “Dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

“O projeto impõe uma série de limitações ao comércio de gaiolas, sujeitando compradores e vendedores ao cumprimento de regras mais rígidas e impondo penalidades em caso de descumprimento”. Relator, Vereador Fabio Riva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 265/16. Inscrito para falar o Sr. Sérgio Saraiva Martins.

O SR. SÉRGIO SARAIVA MARTINS – Essa também é uma questão de quebra de

paradigma.

Nós, aqui em São Paulo, quase que não temos objetivamente limitações a esse tipo de equipamentos de gaiolas. Isso dificulta imensamente o controle de preservação de espécies. E mais: isso acaba eliminando espécies.

Esse controle é absolutamente técnico. Ele tem um desenvolvimento muito específico a cada aprisionamento de animal. E é esse o sentido da legislação que estamos, agora, nos pondo. É evoluir no que nos falta evoluir. Temos objetivamente um controle melhor e qualificado dessa situação de mantermos, preservarmos, bem criarmos espécies.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado, Sr. Sérgio Saraiva. Declaro realizada a audiência pública.

O próximo projeto da pauta é o PL 703/2015, de autoria do Vereador Natalini. “Dispõe sobre A criação do Parque Municipal Cruz Vermelha, e dá outras providências”. O quadrilátero é formado pela Avenida Moreira Guimarães, Avenida Jandira, Alameda dos Araés e Avenida Aratãs, subprefeitura de Vila Mariana. Relator, Vereador Camilo Cristóforo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Para discutir o projeto, tem a palavra a Sra. Ana Paula, moradora do Planalto Paulista.

A SRA. ANA PAULA – Bom dia. Sou representante dos moradores e comerciantes do Planalto Paulista e venho aqui para contar para vocês sobre uma dificuldade que temos no nosso bairro, conhecida por todos: a prostituição. Vivemos numa escuridão. Moro lá há 25 anos, mas meu marido, de 50 anos, nasceu lá; meu sogro ajudou na construção do bairro. Eu também trouxe uns amigos que vão relatar como estamos vivendo lá. Construir mais um parque num lugar onde há prostituição e um grande número de casas abandonadas só vai propiciar mais à situação. Prostituição necessita de escuridão e uma árvore para a prostituta pendurar sua bolsa - não estou dizendo que não devemos ter árvores. Lá é o ambiente ideal.

Nós já temos o Parque das Bicicletas e o Parque Ibirapuera, e agora querem instalar mais um parque lá? Sou comerciante nesse bairro onde também moro e morro de medo. Meus filhos estudaram no bairro, no Colégio Jabaquara, e hoje tenho eles têm o privilégio de também estudar no bairro, na UNIP, onde fazem Odontologia. Vivemos ali diariamente. Por isso, acho que também temos que ver o outro lado. Se desse jeito não está dando certo, por que não trazer mais iluminação? O projeto de levar um shopping para o bairro pode assustar, mas acredito que vamos viver com muito mais segurança do que estamos vivendo agora.

Eu moro próximo à Padaria Ceci e antigamente a prostituição ficava todinha na Avenida Indianópolis. Graças à nova Lei de Zoneamento, hoje a Indianópolis é uma Zona Corredor e por isso está mais iluminada. O que está acontecendo? A prostituição está entrando onde está mais escuro. Então a gente tem que ter bom senso. Não estou dizendo que o bairro todo tem que ser comercial, ele era antigamente bem equilibrado, e acho que isso que está faltando. Se não está dando certo há 20 anos assim, vamos olhar com outros olhos.

Portanto, peço aos Srs. Vereadores que olhem com carinho para um Planalto que está completamente abandonado.

Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Sra. Ana Paula. Comunico que as falas são gravadas para, posteriormente, os 55 Srs. Vereadores possam discutir as manifestações dos senhores em plenário.

Tem a palavra a Sra. Angela Rabay

A SRA. ANGELA RABAY – Bom dia a todos. Sou Presidente da Associação dos

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 58 DE 23

Moradores, Comerciantes e Profissionais Liberais do Planalto Paulista, sou Conselheira da Associação Comercial, além de outros títulos.

O que venho discutir hoje, mais uma vez, desde 1982, é que o Planalto Paulista da extensão do Município de São Paulo, chamada de Macrorregião. É uma região de densidade, de movimento, e queremos que não seja criado mais um parque, porque não precisamos de parque, já que a Prefeitura do Município de São Paulo não tem dinheiro para manter o que já existe e está fazendo privatização dos parques por não ter condição de mantê-los. Então, se não tem condição de manter o que já existe, para que criar novos parques?

Vamos deixar que a iniciativa privada, que tem dinheiro, resolva o problema de São Paulo e da população, é a iniciativa privada que dará essa virada que nós estamos vivendo hoje em dia. Progresso só se faz com dinheiro.

Se é uma região em que a zona de rodízio proíbe rodízio no Planalto Paulista, por que dizer que é um bairro residencial? Então, não queremos o parque, o que nós queremos é a construção de um *shopping*, que revitalizem o bairro, que deem empregos aos moradores do Planalto Paulista, onde está cheio de jovens desempregados e não há emprego.

Vamos fazer com que o Hospital Cruz Vermelha volte a ser o que era em 1960, atendendo a população carente de São Paulo, da região de Jabaquara, Mirandópolis e outras regiões ao redor que sempre usaram o Hospital Cruz Vermelha para esses fins sociais. E vamos fazer, ao lado, um *shopping*, para gerar emprego, segurança e revitalização do Planalto Paulista.

Com a revitalização, diminuirá a prostituição, que lá sempre existiu, desde 1960. Então não adianta esconder a carapuça, falar que vai melhorar, porque a prostituição continuará, porém em nível menor. Também temos um problema gravíssimo na região de tráfico de drogas, que existe porque existem os consumidores. E se virar um parque, o consumo de drogas aumentará, assim como o Parque do Ibirapuera, um local público, virou um ninho de traficante e de consumidores.

Não é isso que o Planalto Paulista quer. Eu moro lá há 58 anos; eu nasci, cresci e vou morrer lá. E não admito que venham a estragar o meu bairro. Não serão os Srs. Vereadores que não moram lá nem conhecem a nossa realidade; e este Vereador que fez este projeto de lei nunca morou lá e não conhece a nossa realidade. Vocês têm que ouvir quem mora realmente lá há 50, 60 anos. Por favor, não destruam o que ainda está bom; vocês já destruíram São Paulo esses anos todos.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação da Sra. Angela.

Tem a palavra o Sr. Sergio Saraiva, Assessor do nobre Vereador Natalini.

O SR. SERGIO SARAIVA – Em primeiro lugar, quero fazer uma correção: o nobre Vereador Natalini tem sim familiares naquela área, que vivem lá há muitos anos e, por isso, ele também vive nessa área em função de seus familiares. A discussão de parques em São Paulo não é relativa à prostituição, não é relativa ao crescimento comercial; ela não é relativa ao que, efetivamente, deixe de ser os serviços ambientais que uma Cidade como a nossa tem que ter. As cidades todas no mundo hoje estão fazendo esforços gigantescos para não só ter mais parques, mas para terem corredores ecológicos, que evitam uma série de problemas de saúde pública.

Uma cidade que não preza parques, não preza seus corredores ecológicos, torna-se doente. Estamos vivendo muitas crises em São Paulo, e a maior de todas as crises – no

nosso ponto de vista – é que nos falta uma objetiva política ambiental. Essa política ambiental está calcada em áreas verdes, em parques, em *pocket parks*, como são feitos hoje pelo mundo inteiro; em corredores ecológicos. As espécies que são naturais da Cidade têm que existir, têm que continuar existindo. As espécies exóticas ganham força na nossa cidade, os arbovirus, essas pragas todas, porque não temos efetivamente cuidados ecológicos.

Essa é a razão do futuro, e não somente de São Paulo, mas do mundo inteiro. Ano passado, fui à África, visitei inúmeros países, e essa é uma das maiores preocupações – senão a maior preocupação – em países africanos, por exemplo. Imaginem então na Europa, na América do Sul, que têm que se refazer dessa crise, o quanto a ecologia será importante.

Outra questão, não é uma mera memória, é muito mais do que isso. O parque ali tem os campos de Piratininga de São Paulo, que foi sempre uma cidade, em sua origem, de cerrado, com florestas de araucárias e de mata atlântica, e com resquícios de Cambuci.

Ora, as espécies que estão naquele terreno, incrivelmente, algumas delas, hoje, no Estado de São Paulo, só existem ali. Portanto, terminar com aquilo é terminar não só com a nossa memória, mas é terminar com espécies vivas da vida dos paulistanos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Sr. Sergio. Tem a palavra o Sr. Nércio Bertarelli (?).

O SR. NÉRCIO BERTARELLI – Bom dia a todos. Quero saudar, neste dia, todas as mulheres, pois hoje é o Dia Internacional da Mulher. Aproveito para saudar a fundadora da Cruz Vermelha em São Paulo, a Dra. Marie Rennotte, pedagoga, educadora e médica, que dedicou toda a sua vida à saúde na cidade de São Paulo, particularmente às crianças carentes do nosso Município.

Tenho em mãos A História da saúde em São Paulo, que retrata também um pouco da história da Cruz Vermelha. Esse documento deveria ter sido estudado pelos Conselheiros do Conpresp quando foi feito o pedido de tombamento de parte da área da Cruz Vermelha. Mas eles estavam mais preocupados em levar para a reunião um empresário que quer implantar na região um megaempreendimento.

Apesar de ser natural que o poder econômico subverta a ordem dessa maneira, com base nisso, gostaria de fazer uma solicitação, porque o Conpresp jamais poderia, para uma pauta de interesse público, ter chamado um empresário para apresentar seu megaprojeto para a área da Cruz Vermelha. Meu pedido é que aquela reunião seja definitivamente anulada. Como cidadãos, não podemos permitir que um problema de interesse público seja tratado dessa maneira.

Já falaram aqui da questão ecológica, da importância de algumas espécies que residem na área da Cruz Vermelha, mas eu gostaria de salientar a questão ambiental, já que a área da Cruz Vermelha é vastamente permeável, importante para reter a água da chuva.

Concordo com a pessoa que disse que precisamos ter empregos. Também acho. Mas não podemos sacrificar nosso patrimônio histórico e cultural para isso. O poder econômico pode e deve induzir a criação de empregos em áreas que não necessariamente tenham o valor que tem a área da Cruz Vermelha.

Sobre a edificação dos prédios, gostaria de falar um pouco. O Ramos de Azevedo, na época, fazia projetos para os hospitais sem cobrar um tostão; parte da área Hospital da Cruz Vermelha foi construída por ele e parte já foi demolida. O que tem lá pertence não ao Planalto Paulista, ao bairro, e o que está em jogo é a memória da nossa cidade, da cidade de São Paulo e, portanto, de interesse de todos os habitantes da Cidade e não só de quem habita

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 60

fls. 82

Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-667/2015
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 60 DE 23

o Planalto Paulista, como é o meu caso. Além disso, a Cruz Vermelha é uma seccional estadual e, portanto, essa área também é importante para o Estado.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Sr. Nelson Bertarello.

Tem a palavra a Sra. Cristiane Fontes

A SRA. CRISTIANE FONTES – Bom dia a todos. Sou diretora do Hospital da Cruz Vermelha, instituição em que já trabalho há 11 anos e por isso conheço e entendo bastante essas dificuldades financeiras pelas quais passa.

É importante conceituar aqui que a Cruz Vermelha é uma instituição mundial, é a maior instituição de ajuda humanitária do mundo, presente em vários Estados do nosso país. A filial do Estado de São Paulo, só no ano de 2017, colaborou com mais de 170 mil pessoas em situação de vulnerabilidade. A Cruz Vermelha ajuda mais de 116 comunidades da cidade de São Paulo. E como uma Seccional de São Paulo, como bem citou o colaborador, que falou anteriormente, ela é responsável pelo Estado de São Paulo e por ajudar outras pessoas do Estado de São Paulo, não só da Cidade.

Venho aqui me posicionar em nome da instituição, que é contra esse projeto de criação de um parque no seu terreno. A Cruz Vermelha é proprietária desse terreno, ela não tem interesse na criação de um parque. A Cruz Vermelha já estudou projetos, e existe o projeto, que inclusive é esse projeto do shopping, que vem sendo discutido para que ela consiga ampliar as suas atividades. Esse projeto tem como objetivo trazer perenidade para a instituição. Então, é importante a gente deixar bem claro aqui nossa posição sobre esse projeto de mais um parque na cidade de São Paulo, numa situação em que a cidade de São Paulo hoje está concedendo parques para a iniciativa privada porque não tem condições financeiras para gerir os que já existem.

É importante deixar a posição da Cruz Vermelha, Srs. Vereadores, porque escutamos os moradores, os colaboradores, o Vereador Natalini, e é importante ouvirmos a proprietária do terreno, que é a Cruz Vermelha, e deixar claro que a Cruz Vermelha é contra a criação de um parque no seu terreno. Isso é importante frisarmos aqui, Sr. Vereador. Agradecemos a oportunidade de irmos aqui para nos posicionarmos de que não achamos interessante mais um parque na cidade de São Paulo, e que a Cruz Vermelha já tem projetos para ampliar suas atividades. O hospital fica naquele terreno e amplia suas atividades ali. Então, é importante lembrarmos que a Cruz Vermelha é a proprietária do terreno e ela deve ser a principal interessada e a principal a ser ouvida sobre o assunto; e ela auxilia o Poder Público quando ajuda as pessoas em situação de vulnerabilidade. Então, um projeto como o nosso significa ajudar mais pessoas. Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Cristiane. Tenha a certeza de que esta Casa será sensível a esse assunto, porque a Cruz Vermelha tem serviços prestados não só na cidade de São Paulo, mas no País e também no Exterior. (Palmas)

Próximo orador, Alexandre Carpo.

O SR. ALEXANDRE CARPO – Bom dia a todos. Sou morador da Avenida Jandira, numa casa quase em frente à saída do estacionamento do atual Hospital da Cruz Vermelha. Coloco-me contra esse projeto de parque em frente à minha casa. Hoje, quando chego em casa, preciso ligar para minha esposa para que ela fique olhando pela janela para que eu não seja abordado por marginais que possam vir a entrar na minha casa e fazerem o que quiserem com a minha vida.

Com a instalação dessa praça, terei que comprar uma luneta, porque minha esposa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 61
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-667/2015
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 83

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 61 DE 23

vai ter que ficar observando a praça para ver se há algum movimento criminoso à espera da minha chegada, para que eu não venha a ser assaltado. Nós somos assaltados todos os dias no Planalto Paulista. Primeiro, por aqueles pedindo que, infelizmente, estão numa situação de vulnerabilidade e não têm o que comer; que foram levados a isso pela falta de emprego ou pelo uso abusivo de drogas e que diariamente batem na porta de minha casa pedindo comida, água. Às vezes, embriagados, entorpecidos e com a ausência total do Estado, do poder constituído por nós através do voto.

Vejam, a Cruz Vermelha detém o poder de atuar nesse terreno, e vocês estão ingerindo nessa decisão de trazer um fomento comercial naquele bairro, a menos de 2km do Aeroporto de Congonhas, a menos de 5km do Centro da cidade de São Paulo! Ficar defendendo árvore, grama! Porque o que têm ali são 10 árvores, 20 árvores, e não vale mais que 20 árvores. A minha vida vale. Eu sou um ser humano. Não sou grama.

E outra coisa: falar de permeabilidade de solo! O shopping vai manter a permeabilidade de solo! O shopping vai plantar árvores! Agora, as que estão ali, estão sendo comidas por cupins, caindo aos pedaços, atrapalhando até o curso elétrico. Agora, essa paixão pelo meio ambiente!

Meus amigos, vivemos em uma megalópole, completamente abandonada e em um bairro absurdamente abandonado. Eu vejo cabanas, barracas de usuários de drogas, em um morro vertical, junto à Vinte e Três de Maio, que dirá em um plano reto, em uma praça sobre a sombra de uma árvore. Tão apaixonado pela droga que o consome e no quintal de minha casa. prefiro ver segurança particular. Prefiro ver gente trabalhando. Prefiro ver aqueles que frequentam o Aeroporto de Congonhas, sendo um lugar para vir e passar as horas que, às vezes, eles fazem entre uma entrada e saída de aeronave, ou escalas.

O Aeroporto de Congonhas está errado, então? Agora, estará muito errado implementar uma praça ali, na frente de minha casa.

Agradeço por este momento e que Deus abençoe o bairro do Planalto Paulista, porque os homens não estão querendo abençoar. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Sr. Alexandre.

Quero informar aos presentes que temos, aqui, na cidade de São Paulo 107 parques, oficializados pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Registro a presença do Vice-Presidente desta Comissão, nobre Vereado Alfreddinho.

Informo aos presentes que o PL 703/15, do nobre Vereador Natalini, passou pela primeira audiência pública. Para que o projeto fique instruído, teremos mais uma audiência pública.

Passemos ao próximo item da pauta.

“PL 207/16. Vereador Gilberto Natalini, Vereador Andrea Matarazzo, Vereadora Adriana Ramalho. Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa do Silêncio Urbano – FM Psu –, e dá outras providências. Cria, junto à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, o Fundo Municipal Programa de Silêncio Urbano, com o objetivo de realizar o financiamento e o aprimoramento contínuo de programas de ações destinados ao controle da poluição sonora no Município”. Não há relator.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 207. Inscrito para falar o Sr. Sérgio Saraiva Martins.

O SR. SÉRGIO SARAIVA MARTINS – Esse PL tem a participação de alguns Vereadores que sempre se preocuparam com a questão de saúde pública do ruído, em São

Paulo.

O ruído é um dos agentes mais maléficos à saúde pública dentro de nossa cidade, e isso de formas várias comprovadas.

O que acontece? Nós propomos, nesse projeto, que se crie um fundo. Esse fundo, na razão de 10% de todas as multas aplicadas na Cidade, vai servir para realmente se criar um controle de ruído, tanto na parte operacional de fiscalização, como na parte tecnológica. Há muita nova tecnologia, no mundo inteiro, hoje fazendo o controle de ruídos, porque é um problema do mundo também, não é de São Paulo. E essa nossa tecnologia, por exemplo, do IPT, dos medidores de ruídos, é uma das mais modernas do mundo. Ela, por exemplo, seria inserida nesse programa. Nas áreas mais ruidosas teríamos esse tipo de equipamento.

Quando o Gilberto Natalini esteve na Secretaria do Verde, o IPT doou dois desses equipamentos para serem instalados na Cidade. Ele escolheu a região da Paulista. Infelizmente, isso não foi à frente. Com essa legislação, possivelmente, teremos mais o que fazer de bom nessa área. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação do Sr. Sérgio Saraiva. Declaro realizada a audiência pública do PL 207/2016.

Passemos ao próximo item.

“PL 337/2016, autoria do Vereador Aurélio Nomura, do PSDB. Institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, e dá outras providências. O presente projeto tem como objetivo instituir o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo para temas relacionados à defesa e proteção dos animais. O Conselho será composto por 10 membros e seus suplentes, sendo 4 representantes da Prefeitura e 6 representantes da sociedade civil, com atribuições de fixar diretrizes, elaborar planos e normas e propor legislação relativa à proteção e defesa dos animais.

O Conselho poderá contribuir diretamente no estabelecimento de uma política pública voltada a este tema. Relator Vereador Camilo Cristófar, PSB”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Dou por realizada a audiência pública do PL 337/2016.

Passemos ao próximo item.

“PL 341/16, autores Vereadores Ricardo Nunes, MDB, e Toninho Vespoli, do PSOL. Cria o Parque Municipal Telefunkem em área que especifica, e dá outras providências. Cria parque urbano em área de 153.733 metros quadrados, no imóvel situado à Rua Tabaré, 551, quadra 103, setor fiscal 121, cadastrado no Município com o número 121.103.0100-6, Distrito de Campo Grande, Subprefeitura de Santo Amaro, que consta pertencer à Thinner Empreendimentos e Participações Ltda. Relator Vereador Fabio Riva, PSDB”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 341/16. Não há inscritos. Dou por realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item.

“PL 394/16, Vereador Gilberto Natalini, PV. Estabelece programa de benefícios e incentivos para os proprietários de imóveis com valor histórico ou arquitetônico relevante para que preservem e recuperem ou reconstruam fachadas originais e paredes externas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A iniciativa visa instituir o programa de benefícios e incentivos destinados aos proprietários de imóveis construídos antes de 1945. Após parecer técnico, quanto à significância do valor histórico ou arquitetônico do imóvel, tanto em relação ao seu aspecto ou resultante de alterações que mereçam ter sua memória

preservada. Não há relator”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 394/16, do Vereador Gilberto Natalini. Tem a palavra a Sra. Célia.

Olhem, eu acho que... O Presidente, hoje, da Comissão de Política Urbana..., os parques que estão aí, e eu tenho bastante intimidade com a secretaria e já não tem condições de policiamento, de manutenção de parques e vão criando parques. Então, precisa falar para o Doria arrumar dinheiro.

A SRA. CÉLIA MARCONDES – Bom dia. Sou Célia Marcondes, advogada e fundadora da Apit, Associação dos Proprietários Protetores e Usuários de Bens Tombados.

Cheguei a pedir o tombamento de alguns imóveis na Cidade e ouvi dos proprietários e dentro do próprio Conpresp que tombamento é mico. Contrariando todos os interesses da Cidade, a nossa história, nossa memória, destrói-se para a construção de prédios novos, destrói-se sem qualquer motivo porque é um mico.

Nós resolvemos unir os proprietários responsáveis e mostrar que de forma diferente ter um imóvel tombado é ter o orgulho de ter algo que você vai entregar para gerações futuras. Você tem nas mãos algo do passado, preserva no presente e passa para gerações futuras, mesmo porque um povo sem memória é um povo sem referências.

Lutamos em prol da causa e buscamos mostrar que ter esse imóvel não é um problema, é um orgulho para pessoa. Agora, precisamos de políticas públicas para o setor porque você tomba e aleija o proprietário: ele não tem dinheiro para conservação e o vizinho vende para especulação imobiliária, para prédio de 20 e 30 andares e ele fica – ai sim – com o mico na mão. O mico não é o tombamento, o mico é a política pública operada hoje.

Então, nós queremos mudar esse comportamento e solicitar que os proprietários que preservam seus Imóveis, que mantêm suas fachadas em ordem, suas calçadas em ordem sejam beneficiados com o IPTU, com a liberdade do IPTU. Portanto, isenção do IPTU para quem cuida do bem tombado que está nas suas mãos. Isto é de suma importância e só assim nós vamos ter uma cidade que pensa no passado, pratica o presente e leva isso até o futuro.

Repito: um povo sem história é um povo sem referência. Portanto, vamos preservar a nossa memória e todo patrimônio histórico. Eu agradeço todos os Srs. que votarem a nosso favor. Vamos preservar. Vamos ter uma Cidade mais humana, mais bonita, mais histórica e vamos ajudar que o proprietário, cobrar do proprietário, para que ele preserve o seu bem. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Sérgio Saraiva irá falar.

O SR. SÉRGIO SARAIVA – Este projeto vem na égide de algo que é hoje muito bem considerado em inúmeros países do mundo que é a prioridade da fachada. O bem tombado, muitas vezes, ele se perde porque ele é tombado de um modo muito amplo e, muitas vezes, você tem um bem tombado apenas em um quarteirão de inúmeros outros bens não tombados. Então, a questão da fachada em nossa avaliação é primordial. Temos de priorizar a fachada.

Esta Lei sendo do Município de São Paulo vai ajudar os órgãos de preservação histórica tanto da Cidade como do Estado e da União a considerarem, por exemplo, que é uma regra geral em países hoje os mais desenvolvidos do mundo: as fachadas passam a ter um significado de memória, de posse da população que é extremamente necessário.

Agora, só queria dizer que a renúncia fiscal não é propriamente a única situação que nós estamos colocando aqui. Nós estamos colocando, sobretudo que a gente tem que encontrar formas de beneficiar, incentivar, prover efetivamente o relacionamento das entidades

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 64 DE 23

que existem na Cidade com lutas muito antigas, de muita doação. É muita gente que está posta nisso. A gente tem que auxiliar. O papel parlamentar é auxiliar que isso se consagre como um modo de preservarmos a nossa memória. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Está realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo PL.

“PL 513/2016, autor Vereador Atilio Francisco, do PRB, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de gerador de energia elétrica em todos os edifícios e dá outras providências. O projeto de lei estabelece que os edifícios que utilizem mais de um elevador tenham instalado o gerador de energia elétrica de emergência para suprir a demanda do edifício de no mínimo um elevador durante as falhas do fornecimento de energia.” Não há relator.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Em discussão o PL 513/16, do Vereador Atilio Francisco. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item.

“PL 536/2016, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, do PROS. Dispõe sobre o crédito adquirido o bilhete único por meio de material reciclado entregue pelo munícipe e dá outras providências. A iniciativa prevê a geração de crédito no bilhete único mediante a troca de material reciclado pelo munícipe nos pontos definidos pela Prefeitura em Parques, Prefeituras Regionais e ecopontos. Estabelece que o crédito seja concedido por meio de uma tabela de conversão de peso do material entregue em valores em reais, prevê o cadastramento do munícipe em um sistema de site da Prefeitura Municipal de São Paulo, convênio entre Secretaria do Verde, Serviços e Transportes que registrará o peso permitido a acumulando uma pontuação/crédito. Determina ainda que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, estabeleça as formas de cálculo do crédito e os prazos e a tabela de conversão previsto por lei. Relator Vereador Fábio Riva, do PSDB.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Em discussão o PL 536/16, do Vereador Ricardo Teixeira. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item da pauta.

“PL 568/16, do Vereador Arselino Tatto, do PT. Cria o Parque Três Lagos situado na Rua Maria Moura da Conceição, sem número, Jardim Noronha, São Paulo ao lado do CEU Três Lagos. Cria parque urbano em área de 35.883,43 m² no imóvel situado na Quadra 312, setor 174, confrontando com Avenida Carlos Barbosa Santos com a rua não pavimentada em oficialização com o Centro Educacional Unificado, CEU Três Lagos e com moradias da Quadra 014, Setor 174, não há relator”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Em discussão o PL 568/16, do Vereador Arselino Tatto. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item da pauta.

“PL 582/2016, autores Vereador Nabil Bonduki, do PT, Vereador Toninho Vespoli, do PSOL, Vereadora Isa Penna, do PSOL. Dispõe sobre a criação do Programa de Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana Vai à Horta, e dá outras providências. Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana - VAI na Horta, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades de agricultura urbana e periurbana e agroecologia, principalmente da população de baixa renda, que promovam o cultivo de alimentos saudáveis e livre de agrotóxicos em terrenos públicos ou particulares.” Não há relator.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Em discussão o PL 582/16. Há a inscrição

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 65 DE 23

FL. Nº 65
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-667/2015
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 87

da Sra. Paula Lopes.

A SRA. PAULA LOPES – Bom dia. Estou aqui pela união de hortas urbanas comunitárias de São Paulo. Nós conseguimos já um apoio original no valor de R\$ 50 mil, estou aqui pedindo para manter esse valor, porque está com outra referência então precisa mesmo ter esse valor que foi pensado em cima da importância da atividade de agricultura urbana na Cidade.

Isso pode parecer surreal e muita gente acha que isso não tem importância para a Cidade e que outras coisas de concreto são mais importantes. Mas, para quem não conhece hortas urbanas, está cheio delas na Cidade. Perto do Aeroporto de Congonhas tem uma linda, a horta comunitária da Saúde.

A importância disso para a Cidade, de ter o apoio para poder manter a agricultura urbana na Cidade, é que incentivamos a reconexão com a natureza, com a terra, que está se perdendo isso. Essas hortas são feitas em espaços ociosos, onde criamos espaço lindo, bonito, vivo, com alimento, com educação ambiental. O importante é que as pessoas se reúnam, se reconectem e se lembrem da infância delas, no bairro delas.

A minha avó tinha uma chácara na av. Sumaré e passei minha infância nessa chácara. E ver tanta gente aqui falar que o importante é só o emprego, mas o emprego está onde descobrimos, pois estamos num momento de mudanças em que não viveremos de shopping, de estacionamento, de concreto. Precisamos de saúde, de árvore, de plantas, de ar. É preciso reconhecer a importância da agricultura familiar, que existe gente com inchada na praça, que não precisa comer só alface, que você pode comer capuchinha, que você pode comer ora-pro-nóbis. Isso tem que ser resgatado, tem que ir para as escolas, na horta da praça.

Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador Reginaldo Tripoli.

O SR. REGINALDO TRIPOLI - Só fazer um comentário sobre a fala da Sra. Paula. É importantíssimo o que ela nos trouxe hoje: a questão das hortas na cidade de São Paulo é fundamental para que a gente tenha uma alimentação saudável, principalmente na primeira infância, para as crianças. Vou contar uma novidade: nós teremos uma horta de 1000 m² na Câmara Municipal de São Paulo, em breve; e esses alimentos serão doados para crianças carentes, de creches e áreas com necessidades.

A importância é não só de alimentar pessoas carentes, mas que a gente tenha no centro da Cidade uma demonstração de como é possível cada um, na sua casa, num espaço de 1 m² ter um alimento saudável e fazendo, com isso, economia e ensinando as crianças a terem uma alimentação saudável.

Parabéns, Sra. Paula.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Declaro realizada a audiência pública do PL 582/16.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 592/16, Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a ampliação do Parque Paraísoópolis para a quadra F132 do Setor 170, entre a av. Hebe Camargo e rua Italegre, e dá outras providências”. Relator: Vereador Camilo Cristófar (PSB)”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 66 DE 23

FL. Nº 66
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-667/2015
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 88

Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Em relação a este projeto, me parece que o nobre Vereador está propondo de ampliar o Parque Paraisópolis. Acontece que essa quadra que está no projeto está dentro de uma ZEIS que faz parte inclusive do projeto de regularização da comunidade de Paraisópolis, que nós mesmos aprovamos nesta Casa quando votamos a Lei de Zoneamento.

Sr. Presidente, mesmo com todo problema que tem nos parques, como falta de segurança, falta de cuidado, acho que a gente deve sim criar mais parque, porque é bom para a qualidade de vida, para o ar da Cidade, onde só tem prédios e fumaça de carro. No entanto, essa área faz parte do projeto de regularização fundiária da comunidade de Paraisópolis. Só quero fazer essa observação.

Os parques são problema de decisão política, pois não são priorizados, inclusive com recursos, para poder cuidar e dar segurança aos parques. Perto da minha casa mesmo, tem um parque que frequento onde o mato está quase na altura de um metro, já venho cobrando há dias, e nada é feito. Então acho que temos que fazer um debate nesta Casa, quando formos discutir o Orçamento, de mandar mais dinheiro para a Secretaria do Verde a fim de cuidar dos parques.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – E não só para a Secretaria do Verde, mas para as Prefeituras Regionais.

O SR. ALFREDINHO – Acontece que os parques estão ligados exclusivamente à Secretaria do Verde e Meio Ambiente e as Prefeituras Regionais não podem fazer nada lá dentro, só pode fazer na parte de fora.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Declaro realizada a audiência pública do PL 592/16.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 605/16, Vereadora EDIR SALES (PSD). Altera a Lei 16.125, de 11 de março de 2015, com a finalidade ampliar e garantir o direito dos animais domésticos, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 605/16, da Vereadora Edir Sales. Há três inscritos. Tem a palavra a Sra. Simone Regina Gato.

A SRA. SIMONE REGINA GATO – Bom dia a todos. Este é o meu bebê, e é dessa forma que nós temos que transportar os nossos animais para os tratamentos veterinários. Devido a limitação de horário na lei que nos permite socorrer os nossos animais nos ônibus, é dessa forma que nós temos que disfarçá-los. Nós precisamos tratar esses animais com a dignidade que eles merecem.

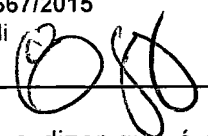
Nós temos três hospitais públicos cujo horário de chegada a esses hospitais é às 7h da manhã. Como chegar a um hospital público nesse horário se a liberação do ônibus para transportar animais é a partir das 10h e vai até às 16h? Então nós não podemos mais aceitar que os nossos animais sejam tratados de forma desumana, porque levar um animal que já está debilitado ao veterinário, de maneira sufocada, dentro de uma bolsa, sem respirar, é desumano. Precisamos mudar essa lei.

Além disso, não podemos transportar os animais em metrô, em trens, táxis também não nos levam; em Uber, a gente tem que escondê-los. Então até quando nós vamos ter que passar por isso? Eu tenho oito animais, sendo quatro deficientes: dois paraplégicos, uma tetraplégica e um, lindo, com suas deficiências também.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 67 DE 23

FL. Nº 67
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-667/2015
 Elaine Gavioli
 RF 100.465



Quero mostrar os meus animais agora para os Srs. Vereadores e dizer que é por eles que nós temos que lutar. Eles merecem que a gente lute por eles, pois eles não têm voz, mas nós seremos a voz deles. Não é Paçoca? E eu gostaria muito de pedir a união de vocês nessas causas animais, pois tudo o que é relacionado ao animal demora muito para acontecer. Faz sete anos que estou esperando essa mudança. Fui a primeira proprietária que entrou na justiça pleiteando o direito de socorrer a minha cadelinha. Desde então, não tem um dia sequer que eu não lute por essa causa, que beneficiará não só os meus animais, mas a milhares de pessoas como eu que não tem automóvel e precisam socorrer os animais.

Neste momento, vamos mostrar um vídeo sobre esse assunto.

- Exibição de audiovisual.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Para discutir o PL 19, está inscrito o Srs. Rogério Nagai.

O SR. ROGÉRIO NAGAI – Bom dia a todos. Bom dia, Excelentíssimo Presidente e nobres Parlamentares, e todos os espectadores presentes neste Salão Nobre.

É de extrema importância a aprovação desse projeto de lei para beneficiar não apenas os animais, mas também seus tutores. Lembro que o Brasil, segundo o IBGE, possui uma quantidade enorme de animais de estimação. Temos a segunda maior população de cães e gatos de todo o mundo e somos o quarto maior país em população total de animais de estimação. Estamos falando de 52 milhões e 200 mil cães e 22 milhões de gatos; 18 milhões de peixes, e assim por diante. O total é de 132 milhões de pets, o que demonstra o potencial desse setor para a economia brasileira.

Estamos encabeçando uma luta para que também o Metrô libere o transporte de animais. Fiz uma petição pública no *site change.org*, que atingiu mais de 65 mil assinaturas. Então, a permissão para o transporte de animais é de extrema importância para as pessoas que dependem do transporte público, não apenas para lazer, mas também para tratamentos de saúde, como é o caso da Simone; e para doação de cães e gatos.

Eu gostaria que os nobres Parlamentares desta Casa analisassem com carinho a aprovação desse projeto de lei, que é de extrema importância. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Para falar sobre o PL 19, tem a palavra a secretária do Vereador David Soares, Sra. Vera Lúcia Greghi.

A SRA. VERA LUCIA JOANY GREGHI – Presidente da Comissão, Vereador Toninho Paiva, bom dia. Em nome de V.Exa., cumprimento os componentes da Mesa e todos os presentes.

Parabéns pela iniciativa de todos estarem aqui, porque é disso que precisamos: de ação e participação. Quanto ao projeto dos animais, essa lei que está sendo modificada e estudada foi de iniciativa do Vereador David Soares. Foi ele que iniciou esse segmento, chamando a atenção de todos para que olhemos para nossos animais e para o transporte deles. Isso é primordial.

O Vereador elaborou o projeto, e a lei – que é esta que está sendo modificada – foi aprovada. Então, o privilégio de se transportar os animais é poder fazê-lo nos horários de pico, como o Executivo aprovou originalmente. Realmente, a lei ficou meio engessada por essa exigência, mas foi assim que o Executivo aprovou. Por isso, ela está sendo estudada pelo Vereador David Soares, que se congraça com a necessidade dessa revisão e ampliação.

Por isso, parabéns a todos. Obrigada, Vereador. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo inscrito é o Sr. Paulo, assessor da Vereadora Edir Sales.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 68
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-667/2015
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 90

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 68 DE 23

O SR. PAULO – Boa tarde a todos. A Vereadora Edir Sales, sensível a causa animal – junto com outros Vereadores que aqui defendem a causa -, apresentou esse projeto porque, como a Simone expôs, não é concebível que um animal como o gato Paçoca, que está aqui hoje... Imaginem: um animal desse passa mal a noite toda. Aí, tem que esperar até as 10 horas da manhã para ser transportado. Vou usar um comparativo que ele fez, sobre a árvore e a vida da pessoa: a bicicleta pode ser transportada às 7h, 8h, 9h da manhã no ônibus e no metrô. E por que não o animal, que é uma vida, um parceiro, um amigo, uma pessoa da família?

Essa é uma luta da Vereadora Edir Sales. Ela solicita que os colegas Parlamentares se engajem nesse projeto de lei para que seja garantido esse direito. A ementa do projeto fala da “finalidade de ampliar e garantir”. Lutar pela defesa dos animais é isto: garantir o direito dos animais. E você garante o direito dos animais equiparando-o não a uma bicicleta, mas dando-lhe o que ele merece, conferindo-lhe o direito de ser transportado em qualquer horário e devidamente. Obrigado, senhores. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais inscritos para debater o PL 19. Declaro realizada a audiência pública. (Pausa) Tem a palavra, pela ordem, o nosso querido Vereador Reginaldo Tripoli, protetor dos animais.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Eu só gostaria de fazer um comentário sobre esse PL da Vereadora e sobre qualquer PL que venha ao encontro da defesa dos animais. Esse é um assunto apartidário, que a gente não pode levar para o lado político, se pertence a um ou outro partido. Todos os projetos que tramitam nesta Casa que tenham consistência relativamente à defesa dos animais, tanto dos domésticos como dos silvestres, terão meu apoio 100% sempre. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Próximo inscrito para falar sobre o item 19 é o Sr. Paulo Garcia, pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

O SR. PAULO GARCIA - Presidente Toninho Paiva, demais Vereadores, Vereador Tripoli, Vereador Alfredinho. É uma alegria compartilhar desta mesa ao lado de vocês. Senhoras, senhores.

Eu gosto, eu amo cachorros, inclusive, sobrevivo devido a um. Tenho um *bulldog* inglês, sou cardiopata e ele me avisa a hora de tomar o remédio. Então para o que eu vou falar peço: não quero levar pedradas.

Eu trago para vocês um grande problema, hoje, chamado Parque da Aclimação. Sua atitude é maravilhosa e linda, entretanto nós estamos com mais de 160 gatos no Parque da Aclimação, temos um grave problema como a infecção na areia das crianças do *playground* e a caça das aves nativas pelos gatos. Temos aves nativas e hoje não tem mais o sanhaço, foi extinto no Parque da Aclimação.

Estaremos fazendo um projeto e eu vim aqui pedir a ajuda de vocês gateiras, cachorreiras, seja lá o que for, nós precisamos doar esses gatos. Nós vamos capturá-los, castrá-los, chipá-los, mas não podemos reintegrá-los ao Parque da Aclimação.

Hoje, a Secretaria do Verde está imbuída nesse trabalho. A Secretaria do Verde tem esse princípio de amar os bichos, todos nós amamos os bichos, só que nós hoje estamos entre a cruz e a caldeirinha: vão os bichos silvestres ou vão os gatos?

Posso contar com a ajuda da senhora? Eu faço essa pergunta, porque as senhoras vieram à tribuna para falar e é daqui que eu solicito a ajuda de vocês.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO GARCIA - Aí é que está. Nós queremos colocar para adoção. Nós

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 69 DE 23

não estávamos querendo reintegrá-los ao Parque porque existe um problema. O gato mesmo alimentado caça por brincadeira e por diversão. Não é verdade? Existem pessoas de coração maravilhoso que vão ao Parque todos os dias e distribuem várias comidas, pratinhos com comidas. Só que não funciona, o gato não sabe ler a plaquinha: só para gatos. Nós estamos com ratazanas e com outros bichos.

Nós queremos buscar junto a vocês uma solução lógica, dentro do bom senso, para resolver. Posso contar?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO GARCIA – A CCZ. Pois não, senhora.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Dê licença um pouquinho. Se vocês forem falar tem de ser no microfone, porque tudo isso é gravado. Depois eu serei repreendido.

O SR. PAULO GARCIA – Então eu volto lá para o meu lugar e respondo de lá.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO GARCIA – Ah! É daqui mesmo? Perdão.

A SRA. _____ – Pedir à administração dos parques, das escolas, votada também, que quando receber um animal no parque, o primeiro passo é começar com a castração.

O SR. PAULO GARCIA – Eu concordo. Só que veja...

A SRA. _____ – O que eu vejo muito é assim: órgãos públicos começam a ter populações de animais.

O SR. PAULO GARCIA – Sem dúvida.

A SRA. _____ – E de lá ninguém faz nada.

O SR. PAULO GARCIA – É que, na verdade, a atribuição do administrador do parque não é essa. Não posso atribuir para ele. Ele tem de ligar para a CCZ, e a CCZ vir. Não é dele.

A SRA. _____ – Sim, isso é um trâmite. Mas também faz parte da população tomar as medidas e as providências.

O SR. PAULO GARCIA – Claro.

A SRA. _____ – Começar a breicar, cair em cima de quem está colocando os animais para que não aumente a população e castrar.

O SR. PAULO GARCIA – Tem uma pessoa que nós já pegamos que jogou 40 gatos outro dia por cima do muro do Parque.

A SRA. _____ – Eu, cuidadora, acho que todos que estão nessa parte, não só os animais silvestres, mas eu acho que é um global totalizando.

O SR. PAULO GARCIA – Sem dúvida nenhuma.

A SRA. _____ – Porque os animais não têm culpa.

O SR. PAULO GARCIA – Eu peço ao Vereador, se um dia for possível aos Vereadores presentes, marcar uma audiência pública para que possamos discutir esse assunto com bastante profundidade, bem tranquilos. Esse, na verdade, é o meu recado.

Só uma coisa. Falaram da construção de um parque, o parque não traz prostituição, não traz bandido, na verdade o parque traz saúde e alegria. As pessoas que estão em volta e a falta de segurança não é culpa do parque, a polícia não é culpa do parque.

Como defensor do verde e do meio ambiente, o parque, gente. Não tem culpa. Não adianta extinguirem o parque. Eu acho melhorar extinguir o problema, senão nós acabamos com todos os parques na Cidade e se acabou o problema.

P – Só mais uma pergunta.

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 70 DE 23

O SR. PAULO – Claro.

P – Inclusive nessa sua reunião que o senhor vai marcar, seria bom que os protetores estivessem presentes, para ensinar a Prefeitura a usar o dinheiro particular e como a Prefeitura pode usar o dinheiro público para fazer isso.

O SR. PAULO – Eu concordo. Na verdade, foram marcadas três reuniões. A princípio, fui eu que marquei, dentro da Secretaria do Verde. Primeiro eu marquei uma reunião com a CCJ. Em certas reuniões, sou sincero, o pessoal do gato, do cachorro e do periquito tumultuam. Então, primeiro eu precisava entender a posição de cada instituição. A próxima reunião será com o conselho gestor e posteriormente com os gateiros.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Eu pediria depois à Assessoria que conversássemos, para marcar uma audiência pública, convidando todas as entidades da Cidade que queiram participar e têm ligação com animais aqui. (Palmas)

Tem a palavra o nobre Vereador Reginaldo Tripoli.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Sr. Presidente, eu não posso deixar de comentar sobre esse assunto. Da mesma forma que a prostituição não se resolve acabando com os parques, não se resolve o abandono dos animais acabando com os gatos. Esse problema, do Parque da Aclimação, dá luz a um problema que há na Cidade toda, o abandono. Por exemplo, se o CCZ for castrar, não vão ficar com os animais. Isso eu tenho certeza, porque o CCZ faz um trabalho, na minha opinião, muito fraco e poderia fazer muito mais. A maioria dos animais que estão lá na Aclimação são ferais e não vão ser adotados por ninguém. São animais que não vivem numa residência. Então, nessa audiência pública, eu sugiro que, em vez de uma audiência pública, haja uma reunião de gestão efetiva com a proteção animal, com as pessoas que entendem dos animais, com o CCZ e com a secretaria, para resolver, da melhor possível, em benefício dos animais. O problema do gato e do pássaro é dos animais. Nós precisamos resolver isso da melhor forma, e não avaliar esse problema como um problema de pessoas do parque que não gostam dos animais, não querem os animais lá e tudo mais. Se tirarem todos os gatos amanhã do Parque da Aclimação, em um mês, haverá mais gatos lá. Por quê? Porque a pessoa que abandona não é punida. Então, vamos pensar em colocar câmeras? Vamos atrás das pessoas que abandonam, porque esse problema vai continuar. Não adianta retirarem os gatos de lá. Isso não vai resolver o problema, na minha opinião. Nós precisamos pensar numa fazer conjunta, sem briga, mas é uma discussão fácil para algumas pessoas, que podem pensar: “Vamos tirar os gatos do parque e a situação está resolvida”. Não é isso. Eles vivem lá. Há gatos que nasceram lá. É a casa deles aquele lugar. Vão tirar o gato de lá e vão pôr onde? Numa casa? Ele vai fugir e vai ficar abandonado. É um gato que não vive com humano. Ele não vive numa casa, numa jaula. Aliás, nenhum animal deveria viver numa jaula.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está realizada a audiência pública do PL 605, da Vereadora Edir Sales.

Passemos ao próximo projeto, PL 614/2016, que estabelece critérios para o ordenamento do perímetro de praças e áreas verdes especiais de caráter metropolitano, e dá outras providências. O projeto de lei define critérios para o ordenamento do perímetro de praças e áreas verdes especiais considerados de caráter metropolitano, que inclui uma faixa de 50 metros, além dos limites dessas áreas, e determina que o Poder Público Municipal implemente uma série de medidas nesses perímetros e em seu entorno imediato. O relator é o Vereador Camilo Cristófar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 71 DE 23

FL. Nº 71

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01-667/2015

Elaine Gavioli

RF 100.465

fls. 93

Em discussão o PL 614/2016. Está realizada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao próximo projeto, PL 100/2017, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre sistema de padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema de identificador de *led* e placa solar. O projeto determina que elementos que compõem o sistema de padronização de placas, placa iluminada com *led* e placa fotovoltaica geradora de energia, painel de exploração publicitária e poste confeccionado com plástico reciclado. Os painéis publicitários deverão atender aos padrões estabelecidos na Lei Cidade Limpa. Está prevista a contratação de empresa ou consórcio, que serão responsáveis pela padronização das placas e sua manutenção, e poderão conforme, disposições no edital de licitação, explorar publicidade nos painéis.

Em discussão o PL 100/2017. Declaro realizada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao próximo projeto, PL 101/2017, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre tornar a Rua Serra Dourada polo cultural histórico e turístico da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública ao PL 101/2017.

Passemos ao próximo projeto, PL 102/2017, dos Vereadores Ricardo Teixeira e Edir Sales, que dispõe sobre tornar a Rua 25 de Março polo cultural histórico e turístico da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência pública ao PL 102/2017.

Passemos ao próximo item, PL 155/2017, do Vereador Arselino Tatto, que institui o programa de incentivo à cidadania ambiental.

Não há inscritos. Declara realizada a audiência pública ao PL 155/2017.

Passemos ao próximo item, PL 203/2017, do Vereador Isac Felix, que instituiu obrigatoriamente a inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas, no município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública ao PL 203/2017.

Passemos ao próximo item, PL 214/2017, do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a criação de denominação de Parque Municipal Morro do Cruzeiro, setor Jardim Continental, e estabelece diretrizes para a sua implantação, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência pública ao PL 214/2017.

Passemos ao próximo item, PL 269/2017, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre manutenção e conservação de praças públicas pelas escolas municipais, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública ao PL 269/2017.

Passemos ao próximo item, PL 281/2017, de autoria do Vereador Isac Felix, que institui o programa banco de ração e utensílios para animais no município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública ao PL 281/2017.

Passemos ao próximo item, PL 377/2017, do Vereador Rinaldi Digilio, que altera a redação da lei 16.402, de 22 de março de 2016, dando nova redação ao inciso III do artigo 66, referente ao parcelamento e uso e ocupação do solo no município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública ao PL 377/2017.

Passemos ao próximo item, PL 527/2017, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de contêineres, para recebimento de material reciclável em supermercados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência pública ao PL 527/2017.

Passemos ao próximo item, PL 530/2017, de autoria dos Vereadores Claudinho de Souza e Ricardo Nunes, que altera que a lei 16.642, de 09 de maio de 2017, Código de Obras e Edificações, para vedar a demarcação de espaços de estacionamento de veículos, “vagas de garagens”, sem livre acesso de edifícios residenciais e dá outras providências.

Não há inscritos. Está realizada a audiência pública ao PL 530/2017.

Passemos ao próximo item, PL 97/2017, de autoria dos Vereadores Abou Anni, Mario Covas Neto e Reginaldo Tripoli, que proíbe a fabricação e comercialização, o manuseio, a utilização e queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ou ruidoso no município de São Paulo e dá outras providências. O PL proíbe a fabricação e comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de qualquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, excetuando os fogos de vista, que produzem efeitos visuais sem estampido, além dos similares que acarretam barulho de baixa intensidade. Segundo a justificativa, a propositura visa ao bem estar de idosos, doentes, bebês, crianças e animais, que sofrem com os estouros e estampidos, informando que os municípios de Campinas, Ubatuba, Registro, Santos, Belo Horizonte, Camboriu, entre outros, já contam com a legislação análoga ao projeto em tela. O substitutivo proposto pela Comissão de Justiça retira a fabricação e a comercialização. O relator é o Vereador Fabio Riva.

Para falar sobre o projeto, há seis oradores. O primeiro é o Sr. Jorge Guimarães, que usará a palavra.

O SR. JORGE GUIMARÃES – Srs. Vereadores, obrigado por esta oportunidade da audiência pública. Vejo outros membros da Defesa Animal aqui presentes, e agradeço pela própria propositura dos Vereadores que propuseram esse PL. Não só pelo resultado efetivo que essa lei quando promulgada pode trazer, dentro da problemática, tanto dos animais domésticos, que são feridos, por causa do *stress* gerado, muitas vezes, inevitável e impossível de serem gerenciados pelos tutores, quanto também a animais silvestres, a gente acaba vendo sendo menos comentado sobre eles. Há muitos pássaros, muito sensíveis também ao som, com um batimento cardíaco muito acelerado. Esses fogos acontecem, soltos no horário em que a maioria dessas aves silvestres estão dormindo. Então, nesse susto, saem do ninho no horário que não é o habitual deles, vão sofrer acidentes, quando não morrem de um acidente cardíaco, pelo próprio susto. A gente está falando de centenas que acabam morrendo e talvez milhares de animais que acabam sendo feridos em cada incidente de jogo de futebol, no Ano Novo ou em outras comemorações. Então, tanto por esse resultado objetivo que pode trazer na preservação, para o bem estar ou da própria vida desses animais, como também pelo simbolismo que esse projeto de lei traz com mais esse passo reconhecendo os animais como sujeitos de direito, como seres que tem de ter sua integridade física e bem-estar reconhecidos.

Esse projeto não beneficia só animais, beneficia também os animais humanos que ou tem deficiência e são incapazes de entender o que acontece ao redor, ou simplesmente têm uma reação ao estresse, ou são bebês recém-nascidos, idosos adoentados, etc. Traz então benefícios para os seres humanos e, da mesma forma, talvez, em número maior afeta os animais.

Tem em seu simbolismo que o PL visa o reconhecimento de seres dotados de direitos que precisam ser olhados pelo Estado e assim gerarem punições àqueles que estão causando estresse aos animais.

Agradeço a oportunidade da fala, e que o projeto caminhe de maneira acelerada.
(Palmas)

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 73 DE 23

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Próximo inscrito, Rogério Nagai.

O SR. ROGÉRIO NAGAI – Bom tarde, excelentíssimo Presidente da Mesa, nobres Parlamentares, espectadores presentes, ativistas e empresários. Sou ativista e membro do Rotary Club.

É de extrema importância que esse projeto seja aprovado aqui em São Paulo, na maior cidade do País e da América Latina. Vou falar então algumas coisas, vou explanar alguns tópicos.

“Fogos de artifício e saúde pública. O Ministério da Saúde alerta para os riscos de queimaduras e acidentes devido manuseio de fogos de artifício. Além de mortes, o uso de fogos de artifício pode provocar queimaduras, lesões, cortes amputações de membros, lesões de córnea, perda da visão e lesões auditivas.

De 2008 a 2011, 1382 pessoas foram internadas para tratamento de queimaduras devido acidentes com fogos, com destaque para: Bahia, 296 hospitalizações; São Paulo, 279; e Minas Gerais, 165. A fonte é do Sistema de Informações Hospitalares do SUS”. Esses dados são oficiais, imaginem os que não são computados.

“Entre 1996 e 2009, 122 pessoas foram vítimas fatais de acidentes por queima de fogos em todo País. O Nordeste apresentou 48 óbitos; em seguida aparece o Sudeste com 41 óbitos; e Sul, 21 óbitos. Já o Centro-Oeste e Norte juntos registraram 12 óbitos, equivalente a 10% dos casos. Segundo levantamento do Conselho Federal de Medicina – CFM, baseado em informações do Ministério da Saúde, colhidas entre 2008 e 2016, ocorreram 4.577 internações de pacientes que se queimaram com artefatos explosivos. A média no País é de 85 atendimentos só nos meses de junho, o que corresponde a 1/3 do total das ocorrências anuais.

É importante também falar do autismo. Temos aqui um relato de uma pessoa autista: “A dor de cabeça que sentia, cada vez que o apito tocava, era avassaladora. Mesmo com as mãos tapando os meus ouvidos, aquele som doloroso me invadia a tal ponto que eu me atirava no chão, gritando. (T. Grandin 1999 - Autista de alto-funcionamento, Asperger)”.

A priori, criei um abaixo-assinado na plataforma ponto org. que está presente na Mesa, que corresponde a mais de 48 mil pessoas, que assinaram essa petição pública. Estamos representando mais de 48 mil pessoas só na cidade de São Paulo. São pessoas de várias faixas etárias, classes sociais; pessoas mães de autistas; protetores e tutores de animais.

Recentemente, no *Facebook* viralizou foto muito conhecida, foto da cadela Nina. Nessa foto a tutora da Nina está segurando a cadela de apenas dois anos. Então por favor, não venham me falar que os fogos atingem apenas os cães idosos com problemas cardíacos. A Nina tinha apenas dois anos, não sofria de qualquer problema cardíaco, ela levou um susto por causa dos fogos e morreu, era a única cachorra dessa tutora. Essa foto viralizou no País inteiro, saiu matéria publicada inclusive no jornal *El País Brasil*.

Quanto as possíveis reações de pessoas com autismo, especialmente crianças, o barulho dos fogos pode causar excesso de estímulo no processo sensorial de alguns autistas, “elevando o nível de estresse, medo e ansiedade causando crises que podem levar à automutilação”, diz o Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Gravataí.

Quando criei esse abaixo-assinado não esperávamos que atingisse mais de 48 mil assinaturas só na cidade de São Paulo. É importante relatar que quando criei estava pensando apenas nos animais. Mas as mães de autistas começaram a nos procurar com relação a esse importante projeto de lei para que seja aprovado na cidade de São Paulo. As mães me passaram vídeos relatando que o estresse do filho autista é tamanho que chega a bater com a

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 74 DE 23

cabeça na parede devido ao estresse. Não imaginava que causasse tamanho problema em crianças autistas, pensava que fossem poucas as crianças autistas.

Na primeira audiência havia uma mãe presente...

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Por gentileza, o senhor conclua.

O SR. ROGÉRIO NAGAI – Pois não. Concluindo: Na primeira audiência havia uma mãe autista que me relatou que há mais crianças com autismo do que pessoas com diabetes e pressão alta, vejam que proporção.

Muito obrigado a todos.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Próxima oradora, Simone Regina.

A SRA. SIMONE REGINA – Bom dia, novamente. Esta é a Denise, ela é tetraplégica. Digo a vocês que o ruído dos fogos de artifício causou milagres na vida dessa gata, ela quase andou de susto. Então ela caiu do sofá na hora em que começaram os barulhos dos fogos de artifício. Ninguém está querendo acabar com a beleza dos fogos, nós apenas queremos acabar com o sofrimento de milhares de pessoas e de milhares de animais.

Quando a gente vai à praia qual a expressão que a gente usa? Vamos ouvir o barulho dos fogos ou dizemos, vamos ver os fogos de artifício. “População de animais de estimação: segundo dados do IBGE – 2013, 44,3% dos lares brasileiros possuem ao menos um cão; e mais de 17% possuem gatos” - eu sou uma dos 17%. Isso em 28,9 milhões de unidades domiciliares.

Mercado pet: em termos de mercado, o mesmo órgão do IBGE, em 2012, revelou que de cada três reais gastos com animais de estimação no Brasil, um corresponde à população paulista.

Sobre Direito dos Animais, “Lei de Crimes Ambientais e Práticas Culturais que colocam em risco o meio ambiente – fauna silvestre e animais domésticos, a Constituição Federal de 1988 apresentou novos parâmetros a respeito da tutela ambiental e, por conseguinte, dos animais. Assegurar a proteção e dignidade aos animais seria uma forma de disciplinar e limitar a ação humana de forma a defendê-los dos abusos a que têm sido submetidos ao longo da história”.

A Constituição Federal de 1988 ao tratar claramente da questão ambiental, torna a defesa do meio ambiente obrigação não somente do Estado, mas de toda sociedade buscando assegurar o bem comum, não só no presente como também nas gerações futuras, com garantia de proteção à fauna.

“Art. 225 – Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uso comum do povo, que é essencial para a qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público proteger a fauna e flora, vedada na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies ou submeter os animais à crueldade”.

Obrigada a todos!

(Palma)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Dona Simone, obrigado. Agora transmitiremos um vídeo da Sra. Simone.

- Apresentação de vídeo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Próxima inscrita, Conceição Alves.

A SRA. CONCEIÇÃO ALVES – Boa tarde a todos. Saudações à Bancada e a

todos os presentes, especialmente às mulheres que estão sendo representadas no dia de hoje, apesar dos outros 364 dias do ano. Agradecemos a oportunidade e vou procurar falar um pouco sobre os fogos de artifício baseada no que já foi dito aqui. E lembrando que a nossa Constituição Federal, no Art. 225, como já citado diz que todos nós – vejam, todos nós – temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E ainda no Inciso 7 deste Art. 225, diz que cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Então se o uso de fogos de artifício, principalmente os com ruídos, causam impactos tão negativos ao meio ambiente cabe a pergunta: como a sociedade manipulada pelo poder econômico a qualquer custo, como a sociedade se coloca no papel de ignorar a biodiversidade e também ignorar a Constituição. Está previsto na Constituição que os animais e o ecossistema têm que ser protegidos. Essa pergunta não só merece uma resposta, mas merece providências. E nos cabe monitorar isso e cobrar do Poder Público para que isso aconteça.

Vou dizer um pouco a vocês o que acontece no espetáculo de fogos. Todos nós gostamos de ver a beleza dos fogos. Porém, milhares de partículas de dióxido de carbono, o famoso CO₂, são espalhadas no ar. Contaminam o ar, a nossa água de abastecimento e também provocam chuva ácida. Os foguetes lançados liberam estrôncio que também é uma substância altamente tóxica. A liberação de fogos provoca quando cai muitas vezes incêndio em casas, em matas e também polui a água de rios, cursos d' água e o próprio solo.

A poluição sonora – esse é o grande tema debatido hoje – fica muito acima dos 120 decibéis permitidos. Ou seja, no limiar da dor. E o sofrimento dos animais, muito já foi citado, fogem, são atropelados. E num atropelamento muitas famílias também podem ser vitimadas, porque um cachorro grande sendo atropelado, aparecendo de repente na frente do seu carro, ou você tenta desviar o carro para não matar o cachorro, então não se sabe quem vai ser prejudicado ali. Se o animal ou se a sua família. Conheço casos de pessoas que morrem em acidentes assim ou ficam seriamente prejudicadas, além da sequela no emocional da pessoa.

Os animais nesse medo entram em pânico, convulsionam como mostrado aqui no vídeo, sofrem ataques cardíacos, procuram dentro de casa se esconder dentro de armários, embaixo de mesas. Se estiverem na rua vão tentar se esconder embaixo de carros muitas vezes em movimento e acabam sendo prejudicados, atropelados e mortos. Aves fogem do seu ninho. Ou seja, são graves os malefícios para os animais, ocorre essa alteração no comportamento do animal, a migração de muitas aves e muitos animais.

Então muda todo o nosso ecossistema, toda nossa flora e fauna são prejudicadas. Nesses estímulos todos causados pelos animais pedimos que seja considerada e votada a favor de todos porque além dos animais temos os autistas e outros mais que sofrem.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Raquel Janaina Sabino, da ONG Vegan.

A SRA. RAQUEL JANAÍNA SABINO – Boa tarde a todos, representando a ONG Ativistas da Causa Animal e dos Direitos dos Humanos, sociedade como um todo, PL 97/2017, pelo fim dos fogos de artifício com rojões, queremos dizer que não precisamos de barulho para apreciar a beleza dos fogos como a Simone falou, o Paçoca, então sabemos de todas as consequências e danos causados aos humanos, idosos, autistas e animais de um modo geral.

Vereador Reginaldo e toda Mesa, viemos aqui fazer um pedido para que todos que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 76
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-667/2015
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 98

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 76 DE 23

têm representação e força política nesta Casa proibam os fogos de artifício com rojão, estendendo também a solicitação à locomoção dos nossos bichinhos, os nossos semelhantes também, no Metrô.

É isso. Gratidão e uma boa tarde.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo inscrito é o Sr. Sérgio Levi.

O SR. SÉRGIO LEVI – Boa tarde a todos, sou ativista e protetor animal há muitos anos e não vou repetir tudo o que os nossos companheiros já falaram, mas quero colocar como de importância vital a Lei 9.605, que trata das condições do meio ambiente e da integridade dos animais.

Quando um animal morre por causa de fogos de artifício e não são poucos, por ano são milhares, porque as pessoas no geral estão acostumadas com seus pets, mas os animais silvestres sofrem demais.

Sabemos que a sensibilidade auditiva dos animais é muito superior a nossa e o barulho dos fogos é uma coisa muito cruel. E se isso é cruel vai contra a Lei 9.605. Só isso que quero dizer.

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Para encerrar os inscritos, tem a palavra o Sr. Brasil Laerte.

O SR. REGINALDO TRIPOLI – Sr. Presidente, peço a palavra antes do Brasil ter a fala dele, só uma observação, precisamos que todos façam um movimento para no dia em que estas leis em benefício dos animais forem votadas aqui na Câmara, no plenário, que estejamos presentes. Esse é o grande momento para que se aprovelem essas leis.

Peço a vocês que se comuniquem com os 54 Vereadores, sou o 55º, mas que a gente se comunique com os Vereadores explicando a questão, cobrando de uma forma educada e que possamos chegar ao dia da votação com as pessoas já entendendo sobre esse assunto.

E que tenhamos êxito na aprovação aqui na Câmara. Acredito que teremos. E enquanto isso, estamos fazendo um trabalho junto ao Executivo, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Bruno Covas para que quando essa lei chegar lá seja sancionada o mais rápido possível.

Muito obrigado.

O SR. BRASIL LAERTE – Sou Chanceler Global da UNESCO, que é o Cosmos Universidade das Nações Unidas, Educação e Cultura da Cidade, uma universidade que estamos construindo em 85 países.

Primeiramente parabenizar o Presidente e os Vereadores. Tivemos uma participação aqui de 65 audiências públicas na lei de uso e ocupação de solo na cidade de São Paulo. E é nosso sinônimo, vamos dizer, ecologia e meio ambiente.

Apresentei uma tese que foi aprovada na lei de uso e ocupação do solo, que foram as cotas ambientais, mas não dá para falar tecnicamente que demoraria cerca de uma hora para falar sobre a lei de uso e ocupação de solo. Mas ela cria os microquímicos, cria os jardins verticais e também compensa financeiramente os empresários e pessoas físicas que cuidam da recuperação ambiental, inclusive, das bacias dos rios da cidade de São Paulo.

Mas não vamos ser radicais porque defendo ali na área do Hospital da Cruz Vermelha um shopping. Vamos construir e aplicar as cotas ambientais, criar um shopping com jardins verticais e a geração de empregos. Não podemos ser radicais.

Então é esse o objetivo que defendemos, um shopping Center naquela área, porque São Paulo hoje já tem 2 milhões e 350 mil pessoas desempregadas. De um ano para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 77
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-667/2015
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 99

REUNIÃO: 17170 DATA: 08/03/2018 FL: 77 DE 23

cá o poder de desemprego que acontece na Cidade é de 35 mil empregos perdidos devido ao Governo do Estado e outros governos que vêm expulsando a empregabilidade de São Paulo.

Sobre os animais acho que todos os seres vivos fazem parte do cosmos, inclusive, do cósmico. Mas não vamos ser radicais, a lei que permite carregar no transporte, acho que devem reservar 3% das cadeiras dos ônibus para os animais. A lei como está deixa brecha porque o cidadão pode até levar um pit bull sem nenhuma norma de segurança e entrar num coletivo ou num transporte. Essa lei deve ser melhorada para votação dos Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Sr. Laerte, os seus três minutos já terminaram.

O SR. BRASIL LAERTE – Tudo bem, encerro aqui. Obrigado.

Só um minutinho. Sobre os fogos acho que também é uma radicalização muito grande. Acho que deve criar uma lei não proibindo a fabricação de fogos, mas sim a fabricação de fogos sustentáveis.

Acho que deveria fazer uma audiência pública, Presidente, porque no Japão 95% dos fogos fabricados são ecológicos. Acho que deve buscar técnicos no Japão numa audiência pública para debater essa lei aqui em São Paulo. É o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Sr. Laerte, o senhor confundiu a cabeça de todo mundo que está aqui. Ninguém sabe mais do que foi conversado hoje, aqui tratado, depois que o senhor falou. Pessoal, nós fizemos a primeira audiência desse projeto que vocês participaram.

Também quero registrar a presença do Vereador Fabio Riva, do PSDB, Relator da Comissão de Política Urbana.

Agradecer a presença das senhoras e senhores, a importância com que trataram os assuntos de proteção ao animal. São assuntos que vêm se desenrolando há vários anos e estamos chegando para que realmente possamos ter essa tranquilidade que todos manifestaram aqui. Isso com trabalho, persistência e as portas aqui estarão sempre abertas para que venham aqui discutir com os Vereadores, pedir apoio.

E vamos fazer uma audiência pública muito maior convocando todas as entidades que participam desse segmento.

Declaro a audiência pública da Comissão de Política Urbana realizada na tarde de hoje.

Boa tarde a todos. Muito obrigado.

anexo ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 78/79 Em 15/05/18
Aparecido Ferreira
RF: 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 do Proc.
Nº 01-667 de 20 15
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

fls. 101

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 667/15**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências".

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão acerca do supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador José Police Neto
Relator

Vereador Toninho Paiva
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente



Folha nº 79 do Proc
Nº 01-667 de 2015
Aparecido Ferreira
RE 101.075-SGP.12

São Paulo, 09 de maio de 2018.

Ofício SGP-12 nº 203/2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 667/2015**, de autoria do vereador Toninho Vespoli, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS FIXADOS EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Casa Civil - ATL
15 MAI 2018
RECEBIDO

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2372
HORÁRIO: 20:34
ENTRADA: 14,05,10
SAÍDA: _____
ASSINATURA E CARIMBO

Kátia M.S. Garcia
RE. 799.687.0
Casa Civil – ATL Chefia

Segue v juntado v, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado v sob folha(s)
n° 80 Em 01/10/18
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



Folha nº 80 do Proc.
Nº 01-667 de 20 15
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 511/2018

Senhor Prefeito

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 203/2018 sobre o Projeto de Lei nº 667/2015, de autoria do vereador Toninho Vespoli, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS FIXADOS EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do of. SGP-12 203/2018

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Casa Civil - ATL
01 OUT 2018
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL
PROT. Nº 2868
DATA: 14/20
ENTRADA: 01/10/18
SAÍDA:
Marco Antonio Rodrigues
de Sales
Subinspetor
RF: 648.717.300

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ✓ sob folha(s)
n° 81 Em 02/04/19
Aparecido Ferrelra
RF. 101.075 - SGP-12



Fls. 106

Folha nº 81 do Proc
Nº 01-667 de 2015
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.17

São Paulo, 21 de março de 2019.

Ofício SGP-12 nº 059/2019

CÓPIA

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado nos Ofícios SGP12 nº 203/2018, 511/2018 sobre o Projeto de Lei nº 667/2015, de autoria do vereador Toninho Vespoli, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS FIXADOS EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa

Comissão

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL

PROTOCOLO Nº 3423

HORÁRIO: 18h55

ENTRADA: 01/04/19

SAÍDA: / /

Assinatura: *André dos Santos*

Assinatura: *André dos Santos*

RF: 58600

[Assinatura]

EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido citado e dos of. SGP-12 203/2018 e 511/2018

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Casa Civil - ATL

02 ABR 2019

RECEBIDO

Luciana André dos Santos
RF 754.875.1
Casa Civil - ATL

[A large, wavy, handwritten line, possibly a signature or a large 'S', spans across the upper half of the page.]

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
n° 82 Em
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

[Handwritten signature]



Folha nº 82 do Proc.
Nº 01-667 de 20 15
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

São Paulo, 11 de março de 2020.

Ofício SGP-12 nº 069/2020

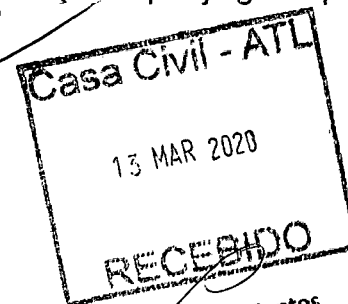
Senhor Prefeito

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado nos Ofício SGP12 nºs 203/2018, 511/218 e 059/2019 sobre o **Projeto de Lei nº 667/2015**, de autoria do vereador Toninho Vespoli, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS FIXADOS EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia dos of. SGP-12 nºs 203/2018, 511/2018 e 059/2019

Luciano dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

**INSPECTORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL**
PROTOCOLO Nº 149
HORÁRIO: 17h45
ENTRADA: 12/03/20
SAÍDA: 1/1
Eulália André de Sant'Anna
Class. Especial
ASSINATURA: RE 71.388 MB